



**REGULAMENTO DO
COLIBRI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – CAPITAL SEMENTE**

São Paulo, 18 de julho de 2022.

ÍNDICE

DEFINIÇÕES.....	3
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS	9
CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO	16
CAPÍTULO IV – COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL	28
CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES E RESGATE.....	38
CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL	39
CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	44
CAPÍTULO VIII – ENCARGOS DO FUNDO	48
CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES	50
CAPÍTULO X – FATORES DE RISCO	53
CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO.....	60
CAPÍTULO XII – CONFIDENCIALIDADE	61
CAPÍTULO XIII – INDENIZAÇÃO.....	60
CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS	63
ANEXO I - SUPLEMENTO (CARACTERÍSTICAS DAS COTAS CLASSE D)	

DEFINIÇÕES

Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os respectivos significados a eles atribuídos a seguir:

- “Administrador”**: É a **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, Conjunto 133, Pinheiros, CEP: 05.422-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.313.996/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013;
- “Afilhada”**: Significa, em relação a um Cotista, (i). pessoa que, direta ou indiretamente, por um ou mais intermediários, controla, é controlada ou está sob controle comum com o Cotista; e (ii). *trust* formado pelo Cotista ou por grupo de pessoas do qual o Cotista faça parte. A Afilhada de um veículo coletivo de investimento também deverá compreender (a). qualquer outro veículo coletivo de investimento que seja gerenciado ou aconselhado pelo Cotista ou por Afilhada do Cotista e quaisquer membros ou sócios de referido veículo; e (b). qualquer sócio ou detentor de participações de referido veículo. Uma pessoa será considerada controladora de outra pessoa caso aquela possua direta ou indiretamente o poder de direcionar, ou causar a direção, da gestão e políticas da pessoa controlada, por titularidade de direitos de voto, contratos ou de quaisquer outras maneiras.
- “ANBIMA”**: A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA;
- “Assembleia Geral”**: A assembleia geral de Cotistas do Fundo;
- “Auditor Independente”**: A empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das contas e demonstrações financeiras do Fundo legalmente habilitada pela CVM para prestar tais serviços;
- “BACEN”**: O Banco Central do Brasil;
- “Capital Comprometido”**: É a soma dos valores dos Compromissos de Investimento;

<u>“Carteira”</u> :	A carteira de investimentos do Fundo, formada por Valores Mobiliários e Outros Ativos;
<u>“Chamadas de Capital”</u> :	As chamadas de capital realizadas pelo Administrador aos Cotistas, mediante orientação do Comitê de Investimentos, para a integralização das respectivas Cotas, conforme o procedimento previsto no Artigo 19º abaixo;
<u>“Código ANBIMA”</u> :	O Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros, que estabelece em seu Anexo V os parâmetros para as atividades das respectivas instituições participantes relacionadas à constituição e funcionamento de fundos de investimento em participações;
<u>“Código Civil Brasileiro”</u> :	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e alterações posteriores;
<u>“Comitê de Investimentos”</u> :	O comitê de investimentos do Fundo, que terá por função principal auxiliar e orientar o Administrador na gestão da Carteira, conforme o descrito neste Regulamento;
<u>“Compromisso de Investimento”</u> :	Cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças, que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas sempre que forem realizadas Chamadas de Capital;
<u>“Consultor Especializado”</u> :	A PAULO HENRIQUE LANDIM JUNIOR , sociedade com sede na Rua Dr. Dolzani, 257, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº21.080.306/0001-75;
<u>“Cotas”</u>	As cotas de emissão e representativas de frações ideais do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Cotas Classe A”</u> :	as cotas de emissão do Fundo da classe “A”, com direitos políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Cotas Classe B”</u> :	as cotas de emissão do Fundo da classe “B”, com direitos políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;

<u>“Cotas Classe C”</u> :	as cotas de emissão do Fundo da classe “C”, com direitos políticos e econômicos específicos, conforme previsto neste Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Cotas Classe D”</u> :	as cotas de emissão do Fundo da classe “D”, com direitos políticos e econômicos específicos, conforme previsto no Anexo I – Suplemento (Características das Cotas Classe D) ao Regulamento e representativas do Patrimônio Líquido do Fundo;
<u>“Cotistas”</u> :	Os titulares de Cotas;
<u>“Cotistas Classe A”</u> :	são detentores das Cotas Classe A;
<u>“Cotistas Classe B”</u> :	são detentores das Cotas Classe B;
<u>“Cotistas Classe C”</u> :	são detentores das Cotas Classe C;
<u>“Cotas Classe D”</u> :	são detentores das Cotas Classe D;
<u>“Cotistas Inadimplentes”</u> :	Os Cotistas que deixarem de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento;
<u>“Contrato de Prestação de Serviços”</u>	É o contrato de prestação de serviços celebrado pelo Fundo com o Consultor Especializado;
<u>“Custodiante”</u> :	O BANCO DAYCOVAL S.A. , instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual se encontra legalmente habilitada a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável;
<u>“CVM”</u> :	A Comissão de Valores Mobiliários;
<u>“Dia Útil”</u> :	Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dias declarados como feriados nacionais no Brasil ou na sede do Administrador, ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na sede do Administrador. Caso as datas em que venham a

ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dias Úteis, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

- “Empresas Alvo”: As sociedades brasileiras, constituídas sob a forma de sociedades por ações ou sociedades limitadas, que tenham por objeto a atuação no setor de educação;
- “Empresas Investidas”: São as Empresas Alvo que recebam investimento do Fundo, nos termos deste Regulamento;
- “Evento de Venda”: Significa (a). uma transação ou uma série de transações relacionadas por meio das quais uma pessoa, ou grupo de pessoas relacionadas, adquire (i) dos Cotistas do Fundo, as Cotas representativas de mais de 50% do capital social com direito a voto em Assembleia Geral do Fundo ou das Empresas Investidas (“Venda Parcial”), ou (ii) do Fundo, a totalidade das participações diretas do Fundo nas Empresas Investidas, (b) qualquer incorporação ou fusão do Fundo ou das Empresas Investidas em ou com qualquer outra entidade, desde que os Cotistas do Fundo participando de tal incorporação ou fusão detenham cotas representativas de mais de 50% do capital social com direito a voto da Assembleia Geral do Fundo; ou (c) qualquer venda da totalidade ou substancialmente da totalidade dos ativos do Fundo e/ou da totalidade das Empresas Investidas.
- “Fundo”: **O COLIBRI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – CAPITAL SEMENTE;**
- “Instrução CVM 476”: A Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
- “Instrução CVM 578”: A Instrução da CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;
- “Instrução CVM 579”: A Instrução da CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada;
- “IPC/FIPE”: O Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;
- “Outros Ativos”: Os ativos representados por (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) títulos de

instituição financeira pública ou privada; e (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto;

“Parte Indenizada”:

É considerada parte indenizada (i) a pessoa que atuar na qualidade de membro do Comitê de Investimentos, Consultor Especializado, bem como na eventual condição de sócio das Empresas Investidas, administrador das Empresas Investidas e o Diretor Presidente das Empresas Investidas; (iii) qualquer pessoa que já tenha formalmente ocupado quaisquer dos cargos descritos acima.

“Partes Relacionadas”:

Serão consideradas partes relacionadas: (i) os empregados, diretores, sócios ou representantes legais de uma determinada pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade; (ii) os cônjuges e/ou parentes até o 2º grau de parentesco de uma determinada pessoa física, pessoa jurídica ou outra entidade ou das pessoas indicadas no item (i); e (iii) as sociedades controladoras, coligadas, subsidiárias ou sujeitas a controle comum em relação a uma determinada pessoa jurídica ou outra entidade, ou ainda as pessoas jurídicas ou outras entidades controladas pelas pessoas indicadas nos itens (i) e (ii);

“Patrimônio Líquido”:

A soma algébrica de disponível do Fundo com o valor da Carteira, mais os valores declarados e não pagos dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira, menos as suas exigibilidades;

“Período de Desinvestimento”:

O período de 20 (vinte) anos, contado a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimentos, no qual se interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Empresas Investidas, salvo exceções expressamente previstas no Regulamento, e se dará início a um processo de desinvestimento total do Fundo;

“Período de Investimentos”:

O período de 10 (dez) anos, contados a partir da data da primeira integralização da respectiva Chamada de Capital;

“Prazo de Duração”:

O prazo de duração do Fundo, durante o qual o Fundo desenvolverá suas atividades, correspondente a 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas;

<u>“Prêmio Anual”</u>	É a remuneração anual devida pelo Fundo ao Consultor Especializado, conforme prevista no Contrato de Prestação de Serviços e neste Regulamento.
<u>“Prêmio de Desempenho”</u> :	É a remuneração por desempenho devida pelo Fundo ao Consultor Especializado, conforme prevista no Contrato de Prestação de Serviços e neste Regulamento.
<u>“Regulamento”</u> :	O presente regulamento do Fundo;
<u>“Remuneração Recorrente do Consultor Especializado”</u> :	É a remuneração mensal devida pelo Fundo ao Consultor Especializado, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços e neste Regulamento;
<u>“Resolução CVM 30”</u> :	A Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;
<u>“Taxa de Administração”</u> :	A taxa devida pelo Fundo ao Administrador em contrapartida à prestação dos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, escrituração de Cotas, controladoria e custódia dos ativos integrantes da Carteira do Fundo, conforme prevista neste Regulamento;
<u>“Transferência”</u> :	É qualquer transferência, doação, venda, cessão, penhor, hipoteca, concessão de garantia real ou outra alienação ou tentativa de alienação, direta ou indireta, da totalidade ou parte de um valor mobiliário, qualquer participação ou direito em valores mobiliários, ou qualquer direito nos termos do presente Regulamento. "Transferido" significa a realização de uma Transferência, e "Beneficiário" significa o destinatário de uma Transferência.
<u>“Valores Mobiliários”</u> :	As ações, bônus de subscrição, debêntures conversíveis, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Empresas Alvo e das Empresas Investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, e cuja aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.

REGULAMENTO DO

COLIBRI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – CAPITAL SEMENTE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Artigo 1º O COLIBRI I FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES – CAPITAL SEMENTE, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pelo Código ANBIMA, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º O Fundo destina-se a investidores classificados como profissionais, assim definidos nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30, em razão da natureza da oferta pública de distribuição das Cotas do Fundo. Observadas as restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação da CVM, as Cotas poderão ser transferidas a investidores classificados como qualificados, assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.

Parágrafo Único O investimento no Fundo é inadequado para investidores que busquem retorno de seus investimentos no curto prazo.

Artigo 3º A nova classificação do Fundo, nos termos do Código ANBIMA, será definida quando a diretoria da ANBIMA regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participações (FIP), devendo este Regulamento a ser alterado por meio de ato único do Administrador para inclusão da classificação aplicável, para fins de adequação regulatória e autorregulatória

Artigo 4º O Fundo terá Prazo de Duração de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas.

Parágrafo Único Sem prejuízo do disposto no *caput*, a Assembleia Geral poderá encerrar antecipadamente ou prorrogar o Prazo de Duração do Fundo, nos termos definidos neste Regulamento.

CAPÍTULO II – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Artigo 5º O objetivo preponderante do Fundo é proporcionar aos seus Cotistas a valorização das Cotas no longo prazo e o retorno financeiro aos Cotistas, quer por amortizações de Cotas, quer por repasses de valores distribuídos pelas Empresas Investidas a título de dividendos e juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Primeiro O Fundo buscará atingir seu objetivo por meio da aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Empresas Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Empresas Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, observadas as competências do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo Em consonância com o disposto no Artigo 5º, Parágrafo Primeiro acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária em Empresas Alvo e Empresas Investidas.

Parágrafo Terceiro O Fundo poderá participar do processo decisório das Empresas Investidas por meio das seguintes maneiras: (a) pela celebração de acordos de acionistas ou de sócios; (b) pela detenção de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle; e (c) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Empresas Investidas, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

Parágrafo Quarto Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Empresa Investida quando:

- (i) o investimento do Fundo na Empresa Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido, e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Empresa Investida; ou
- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral nesse sentido mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas.

Parágrafo Quinto Não serão realizados investimentos em Empresas Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários voltado ao mercado de acesso, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado.

Parágrafo Sexto É vedado ao Fundo operar no mercado de derivativos, bem como realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Empresas Investidas.

Parágrafo Sétimo O Fundo não poderá investir, direta ou indiretamente, em ativos no exterior, ainda que por meio de outros fundos ou sociedades de investimento no exterior, independentemente de sua forma ou natureza jurídica, e mesmo que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos Valores Mobiliários.

Artigo 6º As Empresas Alvo constituídas sob a forma de sociedade por ações fechada devem observar, ressalvado o disposto no Artigo 7º, Parágrafo Primeiro abaixo, as seguintes práticas de governança:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 1 (um) ano para todo o conselho de administração, quando existente;

- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros Valores Mobiliários de emissão da respectiva Empresa Alvo, se houver;
- (iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 7º As companhias ou sociedades limitadas objeto de investimento pelo Fundo deverão possuir receita bruta anual inferior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), apurada no exercício social encerrado no ano anterior ao do primeiro aporte realizado pelo Fundo, sem que tenha apresentado receita superior a tal limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais.

Parágrafo Primeiro As Empresas Investidas que se enquadrem no limite previsto no *caput* estão dispensadas de cumprir as práticas de governança de que trata o Artigo 6º, incisos (i), (ii), (iv) e (v) acima.

Parágrafo Segundo Nos casos em que, após o investimento pelo Fundo, a receita bruta anual da companhia objeto de investimento pelo Fundo exceda ao limite previsto no *caput* e não exceda o limite previsto no Artigo 16, da Instrução CVM 578, a sociedade deve atender as práticas de governança de que trata o Artigo 6º, incisos (i), (ii) e (iv) acima. Caso a receita bruta anual exceda o limite previsto no Artigo 16, da Instrução CVM 578, as práticas de governança previstas no Artigo 6º acima devem ser integralmente cumpridas. As adaptações, a fim de atender às práticas de governança descritas acima, devem ser realizadas em até 2 (dois) anos contados da data de encerramento do respectivo exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite.

Parágrafo Terceiro A receita bruta anual referida no *caput* deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas da sociedade emissora.

Parágrafo Quarto As Empresas Alvo ou Empresas Investidas referidas no *caput* não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresentem ativo total ou receita bruta anual superior ao previsto no Artigo 16, Parágrafo Terceiro, da Instrução CVM 578, no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do Fundo.

Parágrafo Quinto O disposto no Artigo 7º, Parágrafo Quarto acima não se aplica quando a Empresa Alvo ou Empresa Investida for controlada por outro fundo de investimento em

participações, desde que as demonstrações contábeis deste fundo não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Artigo 8º O Fundo investirá seus recursos de acordo com a política de investimentos e objetivos estipulados neste Regulamento, devendo sempre ser observados os dispositivos legais aplicáveis e a composição da Carteira descrita a seguir:

- (i) no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá estar aplicado exclusivamente nos Valores Mobiliários de emissão das Empresas Alvo e/ou Empresas Investidas; e
- (ii) no máximo, 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo deverá ser aplicado exclusivamente em Outros Ativos.

Parágrafo Primeiro É vedada a aplicação, pelo Fundo, em cotas de quaisquer fundos de investimento que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo Segundo O Fundo adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, das Empresas Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto no *caput* deste Artigo 8º acima, não existirão quaisquer outros critérios de concentração para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulação aplicável. O ora disposto poderá implicar em risco de concentração dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor.

Artigo 9º Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:

- (i) os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Cotas, por meio de Chamada de Capital, **(a)** deverão ser utilizados para a aquisição de Valores Mobiliários até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente (i) à data da primeira integralização de Cotas no âmbito de cada Chamada de Capital ou (ii) à data de encerramento da oferta pública de distribuição de Cotas objeto de registro na CVM; ou **(b)** poderão ser utilizados para pagamento de despesas e encargos do Fundo;
- (ii) até que os investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo, em decorrência da integralização de Cotas, serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;
- (iii) durante os períodos que compreendam **(a)** o recebimento, pelo Fundo, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos do Fundo nos Valores Mobiliários e

Outros Ativos, e **(b)** a data de distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Cotistas, a título de pagamento de amortização, tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Administrador, no melhor interesse do Fundo e dos Cotistas;

- (iv) na hipótese de alteração dos limites previstos no inciso (i) do Artigo 8º acima, o Administrador deverá adotar as medidas para enquadramento da Carteira do Fundo; e
- (v) os limites estabelecidos no inciso (i) do Artigo 8º acima, não são aplicáveis durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no inciso (i) deste Artigo, de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento, nos termos do Artigo 11, Parágrafo Segundo, da Instrução CVM 578; e será calculado levando-se em consideração o Parágrafo Quarto do referido Artigo 11 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Primeiro Caso os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários não sejam realizados dentro do prazo previsto no inciso (i) do *caput*, o Administrador deverá comunicar imediatamente à CVM a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, devendo, ainda, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a Carteira e comunicar o fato à CVM; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Segundo Para o fim de verificação do enquadramento previsto no inciso (i) do Artigo 8º acima, observado o disposto na regulamentação aplicável quanto ao enquadramento do Fundo, em especial o Artigo 11 da Instrução CVM 578, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:

- (i) destinados ao pagamento de despesas do Fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (ii) decorrentes de operações de desinvestimento:
 - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários;
 - b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou
 - c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Valores Mobiliários.

Parágrafo Terceiro Os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício do Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários e/ou em Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Cotistas, Taxa de Administração e/ou os demais encargos do Fundo.

Parágrafo Quarto Desde que a legislação assim o permita, os dividendos que sejam declarados pelas Empresas Investidas como devidos ao Fundo, por conta de seus investimentos nos Valores Mobiliários, poderão ser pagos diretamente aos Cotistas.

Artigo 10º Salvo se devidamente aprovada em Assembleia Geral, nos termos do Artigo 44 da Instrução CVM 578, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Valores Mobiliários de Empresas Alvo das quais participem:

- (i) o Administrador, os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas titulares de Cotas representativas de, ao menos, 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal de uma das Empresas Alvo emissora dos Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Primeiro Salvo se aprovada em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do *caput* do Artigo 10º acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pelo Administrador, exceto quando o Administrador atuar como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do Fundo.

Parágrafo Segundo Não obstante o disposto no *caput* do Artigo 10º acima, fica desde já admitido o coinvestimento em Empresas Investidas por Cotistas e membros do Comitê de Investimentos, bem como por suas Partes Relacionadas, hipótese em que a oportunidade de investimento nas Empresas Investidas deverá ser oferecida ao Fundo e aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado, sem prejuízo da possibilidade de ser alocada proporção maior ao Fundo.

Parágrafo Terceiro O Fundo poderá realizar investimentos nas Empresas Alvo em conjunto com terceiros, inclusive em conjunto com outros fundos de investimento.

Parágrafo Quarto Os fundos de investimento administrados pelo Administrador poderão realizar investimentos em companhias que atuem no mesmo segmento das Empresas Alvo.

Parágrafo Quinto É vedado ao Administrador e às instituições distribuidoras das Cotas, adquirir, direta ou indiretamente, Cotas do Fundo.

Artigo 11º O Período de Investimento será de 20 (vinte) anos, a contar da data da primeira integralização das Cotas, durante o qual as Chamadas de Capital para integralização de Cotas serão realizadas com o objetivo de investimento pelo Fundo em Valores Mobiliários e em Outros Ativos ou pagamento de encargos do Fundo, mediante decisão e orientação do Administrador e do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro Os investimentos nas Empresas Investidas poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período de Investimento sempre objetivando os melhores interesses do Fundo, nos casos de: **(i)** investimentos relativos a obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento e ainda não concluídos definitivamente; ou **(ii)** investimentos não efetuados até o encerramento do Período de Investimento em razão de não atenderem a condição específica que venha a ser atendida após o encerramento do Período de Investimento.

Parágrafo Segundo Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º, Parágrafo Primeiro acima, no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento, o Administrador interromperá todo e qualquer investimento do Fundo nas Empresas Investidas e iniciará os respectivos processos de desinvestimento do Fundo nas Empresas Investidas em questão, mediante estudos, análises e estratégias de desinvestimento que, conforme a conveniência e oportunidade, busquem propiciar aos Cotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído no prazo de 10 (dez) anos contados do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período de Investimento.

Parágrafo Terceiro Os rendimentos e recursos oriundos da alienação parcial ou total dos investimentos do Fundo nas Empresas Investidas e/ou em Outros Ativos poderão ser utilizados, apenas mediante aprovação da Assembleia Geral para a realização de novos investimentos em Empresas Alvo ou Empresas Investidas, desde que durante o Período de Investimento ou em qualquer das hipóteses previstas no Artigo 11º, Parágrafo Primeiro acima, sendo, contudo, contabilizados como capital integralizado e não recomporão o Capital Comprometido do Cotista.

Parágrafo Quarto Os investimentos do Fundo poderão ser liquidados a qualquer tempo, inclusive durante o Período de Investimento, por determinação do Comitê de Investimentos submetida ao Administrador, neste caso obrigatoriamente com o objetivo de investir em Valores Mobiliários ou ativos financeiros.

Parágrafo Quinto Durante o Período de Desinvestimento, o qual poderá ser objeto de antecipação ou prorrogação, mediante proposta apresentada pelo Administrador ou pelo Comitê de Investimentos e sujeito a ratificação pela Assembleia Geral, por 3 (três) vezes, cada qual de 5 (cinco) anos, os rendimentos e recursos obtidos pelo Fundo poderão ser objeto de amortização de Cotas.

Artigo 12º Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento e das orientações do Comitê de Investimentos, os investimentos do Fundo, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador ou os membros do Comitê de Investimentos, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas. Da mesma forma, nenhum dos Cotistas poderá, em hipótese alguma, ser responsabilizado por quaisquer contingências ou passivos materializados do Fundo e/ou dos demais Cotistas em relação aos negócios do Fundo, exceto nos casos dispostos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou nos casos em que o Cotista não tenha agido movido por boa fé ou esteja em desacordo com suas obrigações previstas neste Regulamento, sendo certo que o não cumprimento pelo Fundo ou pelas Empresas Investidas de quaisquer formalidades ou obrigações na administração de seus negócios ou assuntos nos termos do presente Regulamento não justificará a responsabilização dos Cotistas.

CAPÍTULO III – PRESTADORES DE SERVIÇOS E SUA REMUNERAÇÃO

Artigo 13º O Fundo é administrado e gerido pela **TMF BRASIL SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FUNDOS LTDA.**, sociedade com sede na Rua dos Pinheiros, 870, 13º andar, Conjunto 133, Pinheiros, CEP: 05.422-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.313.996/0001-50, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório nº 13.239, de 20 de agosto de 2013.

Parágrafo Primeiro Os serviços de custódia, escrituração de Cotas, tesouraria e liquidação do Fundo serão prestados pela **BANCO DAYCOVAL S.A.**, instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1793, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 62.232.889/0001-90, a qual se encontra legalmente habilitada a exercer a atividade de custódia de valores mobiliários, na forma da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo O Fundo contará, ainda, com os serviços de consultoria especializada prestados pelo Consultor Especializado.

Parágrafo Terceiro As demonstrações contábeis anuais do Fundo serão auditadas pelo Auditor Independente, o qual se encontra legalmente habilitado pela CVM para prestar tais serviços, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Parágrafo Quarto Para fins do disposto no Artigo 10, Inciso XXI do Anexo V do Código ANBIMA, a equipe-chave mantida pelo Administrador para o desempenho das atividades relacionadas à gestão da Carteira do Fundo será composta por 1 (um) gestor de carteira de valores mobiliários devidamente credenciado perante a CVM e 1 (um) analista, com experiência profissional no mercado financeiro.

Artigo 14º São obrigações do Administrador, sem prejuízo das demais atribuições legais e regulamentares que lhe competem:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) os registros dos Cotistas e de transferências de Cotas;
 - b) o livro de atas das Assembleias Gerais e das reuniões do Comitê de Investimentos;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;
 - e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu patrimônio; e
 - f) a cópia da documentação relativa às operações do Fundo.
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;
- (iv) elaborar relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;
- (v) fornecer aos Cotistas que assim o requererem, estudos e análises de investimentos para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas de suas recomendações e respectivas decisões, e quaisquer outras informações relativas ao Fundo e/ou às Empresas Investidas, observadas as condições, prazos e padrões razoáveis determinados pelo Administrador, pelo Comitê de Investimentos e pelos administradores das Empresas Investidas;
- (vi) fornecer aos Cotistas, anualmente, atualizações periódicas dos estudos e análises relativos aos investimentos e às Empresas Alvo, permitindo o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento e, ainda, versões atualizadas deste Regulamento, caso tenha havido qualquer alteração;

- (vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;
- (viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;
- (ix) manter os títulos e Valores Mobiliários integrantes da Carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, em especial o Artigo 37 da Instrução CVM 578;
- (x) elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578, observadas a metodologia e a periodicidade que vierem a ser estabelecidas por deliberações emitidas pela ANBIMA, devendo, ainda, atualizar aos Cotistas quaisquer informações que representem conflito de interesse entre o Administrador e membros do Comitê de Investimento;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação aplicável;
- (xii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento, da Instrução CVM 578 e das demais normas legais e regulatórias aplicáveis;
- (xiii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo;
- (xv) custear as despesas de propaganda do Fundo;
- (xvi) firmar, em nome do Fundo, os acordos de acionistas ou de sócios com as Empresas Investidas de que o Fundo seja acionista ou sócio;
- (xvii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Empresas Investidas, na forma prevista neste Regulamento, e assegurar as práticas de governança referidas no Artigo 6º acima;
- (xviii) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo;
- (xix) obter as informações necessárias para determinar se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, bem como as demonstrações contábeis auditadas das Empresas Investidas, e o laudo de avaliação do

valor justo das Empresas Investidas, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica.

Parágrafo Primeiro Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (v) e (vi) do *caput* deste Artigo 14º, o Administrador poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral, tendo em vista os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às Empresas Investidas, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo Segundo O Administrador declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pelo Administrador, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial.

Parágrafo Terceiro São direitos e obrigações do Consultor Especializado, sem prejuízo das demais atribuições contratuais que eventualmente lhe compitam:

- (i) prospectar, analisar, avaliar e submeter à apreciação do Administrador e do Comitê de Investimentos eventuais oportunidades de aquisição e alienação Valores Mobiliários emitidos por Empresas Alvo;
- (ii) prestar assessoria estratégica às Empresas Alvo, inclusive mediante a indicação de profissionais qualificados para atuarem como executivos das Empresas Alvo;
- (iii) fornecer ao Administrador e ao Comitê de Investimentos informações a respeito das operações e resultados das Empresas Alvo, considerando a análise das demonstrações contábeis semestrais e anuais do Fundo, nos termos deste Regulamento e das normas legais e regulatórias aplicáveis;
- (iv) assessorar o Administrador e o Comitê de Investimentos, prestando suporte na obtenção de informações financeiras e mercadológicas sobre as Empresas Alvo, visando à elaboração de demonstrativos financeiros, relatórios e pareceres referentes às operações e resultados do Fundo para atendimento das disposições da Instrução CVM nº 578 e do presente Regulamento;
- (v) cumprir as deliberações da Assembleia Geral e do Comitê de Investimentos;
- (vi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento e as normas aplicáveis;
- (vii) enviar ao Administrador e aos Cotistas, em até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada exercício social do Fundo, o balanço patrimonial, demonstrativo de resultados e demonstrativo de fluxo de caixa das Empresas Investidas do fundo, auditados por auditores independentes registrados na CVM. Excepcionalmente para o ano fiscal de 2017, o prazo será de 120 dias;

- (viii) enviar ao Administrador e aos Cotistas, trimestralmente, no prazo de até 45 (quinze) dias após o encerramento de cada trimestre do exercício social do Fundo, o balanço patrimonial, demonstrativo de resultados e demonstrativo de fluxo de caixa das Empresas Investidas do Fundo;
- (ix) enviar ao Administrador e aos Cotistas, em até 45 (quarenta e cinco) dias do início do exercício social do Fundo, o orçamento anual das Empresas Investidas, preparado trimestralmente, e incluindo um balanço patrimonial, um demonstrativo de resultados e um demonstrativo de fluxo de caixa; e
- (x) indicar 1 (um) membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto Os Cotistas, ao aderirem ao Regulamento do Fundo, têm ciência e concordam que o Consultor Especializado também indicará um representante para atuar como executivo das Empresas Investidas, membro do Comitê de Investimentos com direito a voto e, ainda, para fazer parte da estrutura societária e/ou atuar como representante legal de determinados Cotistas. O Consultor Especializado também poderá, respeitadas as condições previstas neste Regulamento, se tornar sócia das Empresas Investidas ou indicar um representante para tanto

Artigo 15º É vedado ao Administrador, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

- (i) receber depósito em conta corrente do Administrador;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, (a) salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM ou (b) para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas subscritas, mediante aprovação do Consultor Especializado;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação da maioria qualificada dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral;
- (iv) vender Cotas à prestação, não sendo considerado para este fim o mecanismo de capital comprometido;
- (v) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vi) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvado o quanto previsto no Artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios serem emitidos por Empresas Investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;
- (vii) utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro A contratação de empréstimos referida no inciso (ii).(b) do *caput* deste Artigo 15º só pode ocorrer no valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pelo Fundo.

Parágrafo Segundo Caso existam garantias prestadas pelo Fundo, conforme disposto no inciso (iii) do *caput* deste Artigo 15º, o Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Artigo 16º O Administrador poderá renunciar às suas funções, mediante comunicação endereçada a cada um dos Cotistas e à CVM.

Parágrafo Primeiro A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Segundo Na hipótese de renúncia do Administrador, ficará o Administrador obrigado a convocar, imediatamente, para realização no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da renúncia, Assembleia Geral para eleição de seu substituto ou por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas. A CVM convocará Assembleia Geral na hipótese de descredenciamento. Não havendo convocação por parte do Administrador ou da CVM no prazo de 15 (quinze) dias contados do descredenciamento ou da renúncia, a Assembleia Geral poderá ser convocada por qualquer Cotista, na forma do Artigo 42 da Instrução CVM 578.

Parágrafo Terceiro No caso de renúncia do Administrador, este deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador, na forma do Artigo 42, Parágrafo Primeiro, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento, a CVM deverá nomear administrador temporário até a eleição de um novo administrador, na forma do Artigo 42, Parágrafo Segundo, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Quinto A destituição ou substituição do Administrador serão objeto de deliberação em Assembleia Geral, sendo que o quórum de aprovação das referidas matérias será aquele disposto no Parágrafo Primeiro do Artigo 28º abaixo.

Artigo 17º O Fundo pagará uma Taxa de Administração ao Administrador pelos serviços de administração do Fundo, gestão da Carteira, custódia e controladoria dos ativos integrantes da Carteira e escrituração das Cotas do Fundo, correspondente a 0,16% (dezesesseis centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo durante o Prazo de Duração, observada, de qualquer forma, a remuneração mínima mensal composta pela soma de R\$

16.000,00 (dezesseis mil reais), corrigida anualmente com base no IPC/FIPE, a partir de outubro de 2017, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês, corrigido anualmente com base no IPC/FIPE ou por índice que venha substituí-lo, a partir da primeira integralização da segunda emissão de Cotas do Fundo; somado ao valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês, corrigido anualmente com base no IPC/FIPE ou por índice que venha substituí-lo, a partir da primeira integralização da terceira emissão de Cotas do Fundo.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), sendo apropriada por Dia Útil, como despesa do Fundo e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo A primeira Taxa de Administração será paga no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, *pro rata temporis*, até o último Dia Útil do referido mês.

Parágrafo Terceiro Sobre a remuneração mínima mensal mencionada no caput do Artigo 17º, serão acrescidos todos os tributos sobre a prestação dos serviços.

Parágrafo Quarto O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração devida.

Parágrafo Quinto Não será cobrada taxa de ingresso ou de saída a ser paga pelo Cotista do Fundo, salvo aprovação em sentido diverso pela Assembleia Geral. O Administrador também não fará jus à nenhuma taxa de performance.

Parágrafo Sexto A remuneração do Custodiante será deduzida da Taxa de Administração, sendo certo que a remuneração devida ao Custodiante não poderá exceder 0,06% a.a. (seis centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido do Fundo, observada a remuneração mínima estabelecida em contrato.

Parágrafo Sétimo Pelos serviços de consultoria especializada prestada ao Fundo, o Consultor Especializado fará jus à uma remuneração recorrente mensal de R\$ 37.289 (trinta e sete mil e duzentos e oitenta e nove reais) corrigidos anualmente pelo IPC/FIPE a partir de Janeiro de 2019, conforme também estipulado no Contrato de Prestação de Serviços ("Remuneração Recorrente do Consultor Especializado"). A Remuneração Recorrente do Consultor Especializado será apropriada por Dia Útil, como despesa do Fundo e paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Oitavo O Consultor Especializado poderá fazer *jus* a um Prêmio Anual, sujeito à aprovação do, e a ser definido pelo Comitê de Investimentos, pago nos meses de junho e dezembro de cada ano, a partir de 2019, que não poderá exceder 12 (doze) vezes a remuneração descrita no

Artigo 17º, Parágrafo Sétimo deste Regulamento, corrigida anualmente com base no IPC/FIPE, a partir de outubro de 2017, ou por índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo Nono O Consultor Especializado fará jus a um Prêmio de Desempenho (**PD**) que será devido somente quando a distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas exceder o valor de cada integralização de Cotas corrigido por uma taxa de juros de 8% (oito por cento) ao ano, considerando um ano base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis. Para aferir o resultado da referida distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas, calcular-se-á o retorno anual do cotista (“Retorno anual do Cotista”), também denominado simplesmente (Tx), que será composto por todas as distribuições de valores pagas aos Cotistas, em moeda corrente brasileira, sendo certo que a taxa de juros de 8% (oito por cento) mencionada neste Parágrafo Nono também será considerada parte integrante dos valores pagos aos Cotistas. O Retorno Anual do Cotista (Tx) será calculado conforme a função XTIR, ou XIRR em inglês, do programa Microsoft Excel, considerando as datas de recebimentos e pagamentos realizados pelo Fundo. O Prêmio de Desempenho (PD) será calculado pelas seguintes fórmulas:

Se o Retorno Anual do Cotista (Tx) for menor ou igual a 8% (oito por cento) ao ano, o Prêmio de Desempenho (PD) será zero. Se o Retorno Anual do Cotista (Tx) for maior do que 8% (oito por cento), o Prêmio de Desempenho (PD) terá o seguinte cálculo:

$$PD = P * (DR - CI)$$

P: Percentual de Prêmio

DR: Distribuição de resultados e retorno de capital aos cotistas

CI: Capital Integralizado

O Percentual de Prêmio (P) é composto pela soma de três parcelas:

$$P = P1 + P2 + P3$$

P1: “*Prêmio de Aquisição*” é o percentual fixo de 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) para as Cotas Classe A e 0,00% (zero por cento) para as Cotas Classe B e para as Cotas Classe C.

P2: “*Prêmio de Vesting de 4 anos*” é o percentual variável linearmente proporcional ao prazo de prestação de serviço do Consultor Especializado ao Fundo, podendo variar de 0% (zero por cento) (caso o Consultor Especializado deixe de prestar serviços ao Fundo no mesmo mês da aplicação) a 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimo por cento) (caso o Consultor Especializado continue prestando serviços ao Fundo por pelo menos 48 (quarenta e oito) meses consecutivos após a respectiva data de integralização de cada cota), observado o disposto no Parágrafo Décimo deste Artigo 17, abaixo

P3: “*Prêmio de Rentabilidade*” é o percentual variável proporcional ao retorno anual em reais de cada cotista no momento da liquidação do fundo podendo variar de 0% (zero por cento)

(caso a taxa de retorno anual do cotista em reais seja inferior a 20% mais o Ajuste de Inflação (AI)) a 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento) (caso a taxa de retorno anual do cotista em reais seja maior que 35% (trinta e cinco por cento) mais o Ajuste de Inflação (AI)) para as Cotas Classe A e Classe B, e para as Cotas Classe C 16,67% (dezesseis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) (“P3Max”):

- Se $T_x \leq (20\% + AI)$, $P3 = 0,0\%$
- Se $T_x > (20\% + AI)$ e $T_x < (35\% + AI)$, $P3 =$ valor das fórmulas P3 (abaixo)
- Se $T_x \geq (35\% + AI)$, $P3 = 8,30\%$, $P3Max$, 8,30% (Classes A e B) ou 16,67% (Classe C)

Para cálculo do percentual P3 utilizaremos uma composição das seguintes expressões:

(a). durante os primeiros 5 (cinco) anos do Prazo de Duração, a expressão:

$$P3 = \min \left(P3Max ; \max \left(P3Max \times \frac{(Tx - 20\% - AI)}{15\%} ; 0 \right) \right)$$

; e

(b). a partir do 6º (sexto) ano em diante do Prazo de Duração, a expressão:

$$P3 = \min \left(P3Max ; \max \left(P3Max \times \frac{(Tx - 20\% - AI)}{\sqrt[T]{(1,35^5 * 1,2^{(T-5)})} - 1 - 20\%} ; 0 \right) \right)$$

Sendo:

T_x: o “Retorno Anual Do Cotista”, que será composto por todas as distribuições de valores pagas aos Cotistas, calculado de forma separada e independente para cada classe de cotas do fundo de acordo com suas respectivas participações de cotas, em moeda corrente brasileira, sendo certo que o valor do próprio Prêmio de Desempenho (PD) do Consultor Especializado descrito neste parágrafo não será computado como parte das distribuições de valores pagas aos Cotistas (cálculo iterativo). O Retorno Anual do Cotista (T_x) será calculado conforme a função XTIR, ou XIRR em inglês, do programa Microsoft Excel, considerando as datas de recebimentos e pagamentos realizados pelo Fundo.

T: o “Prazo de Duração do Fundo” é o valor expresso em anos, apurado pelo número de dias úteis (du) entre a data da primeira integralização de cotas e a data de distribuição de resultados do Fundo aos Cotistas, de acordo com cada classe de cotas. O Fundo possui previsão de 30 anos, mas que poderá ser alterado pela assembleia geral, para mais ou para menos, conforme o disposto no Parágrafo único do Artigo Quatro deste regulamento;

T = du/252

AI: o “Ajuste de Inflação”, para o cálculo utilizaremos a seguinte expressão:

$$AI = (\max(0 ; \min(IPC/FIPE ; APEI) - USI - 2\%));$$

sendo:

IPC/FIPE: O Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas;

APEI: O ajuste anual de preços das Empresas Investidas, que será calculado e apresentado pelo Consultor Especializado e aprovado pelo Comitê de Investimentos, levando em conta a variação anual no preço de matrículas efetivamente praticado pelas Empresas Investidas. Caso haja desacordo entre o Comitê de Investimentos e o cálculo apresentado pelo Consultor Especializado, o Comitê de Investimentos deverá propor uma forma alternativa de cálculo.

USI: A inflação dos Estados Unidos da América, medida pelo Consumer Price Index, o qual é calculado e divulgado pelo Labor Department's Bureau of Labor Statistics (US Inflation – Consumer Price Index for All Urban Consumers – CPI-U-nsa).

Parágrafo Décimo Os Cotistas reconhecem que caso haja um Evento de Venda ocorrido antes do 48º (quadragésimo oitavo) mês da data da primeira integralização de Cotas do Fundo (“Evento de Venda Antecipada”), o Consultor Especializado ficará, na prática, impedida de realizar todo o potencial do Prêmio de Desempenho, uma vez que o percentual do P2 da fórmula de cálculo do Prêmio de Desempenho descrito no Artigo 17º, Parágrafo Nono acima, atingirá, nesse caso, valor necessariamente inferior a 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento); assim sendo, os Cotistas desde já concordam que, para possibilitar que o Consultor Especializado seja adequadamente remunerada nesse caso, referido percentual do P2 deverá ser acrescido de percentual calculado com base nas seguintes regras (“AcréscimoP2”):

A) Para as Cotas de Classe A:

(i). se o Retorno Anual do Cotista for menor do que ou igual a 20% (vinte por cento) ao ano, referido percentual do P2 deverá ser acrescido de 0% (zero por cento), mantendo-se igual o percentual do P2 calculado com base na fórmula de cálculo do Prêmio de Desempenho descrito no Artigo 17º, Parágrafo Nono acima;

(ii). se o Retorno Anual do Cotista ficar entre 20% (vinte por cento) ao ano e 35% (trinta por cento) ao ano, referido percentual do P2 deverá ser acrescido do percentual resultante da aplicação da seguinte fórmula: Acréscimo P2 = $(Tx - 20\%) / 15\% * (8,35\% - P2)$; e

(iii). se o Retorno Anual do Cotista for maior do que ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) ao ano, referido percentual do P2 deverá ser acrescido do valor necessário para que o P2 atinja seu potencial máximo de 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), ou seja, deverá ser acrescido do percentual resultante da aplicação da seguinte fórmula: AcréscimoP2 = 8,35% - P2.

B) Para as Cotas de Classe B e as Cotas de Classe C:

(i). o AcréscimoP2 será auferido apenas se ocorrer um Evento de Venda Antecipada após 01 (um) de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois) e se a margem EBITDA gerencial aprovada pelo Comitê de Investimentos do ano corrente for igual ou superar a 25%. As partes concordam que a margem EBITDA será calculada de forma gerencial, tendo como denominador a receita líquida de impostos sobre vendas, levando em conta o regime contábil de competência. Atingidas estas condições, o cálculo do AcréscimoP2 seguirá as seguintes regras:

(i). se o Retorno Anual do Cotista for menor do que ou igual a 20% (vinte por cento) ao ano, referido percentual do P2 deverá ser acrescido de 0% (zero por cento), mantendo-se igual o percentual do P2 calculado com base na fórmula de cálculo do Prêmio de Desempenho descrito no Artigo 17º, Parágrafo Nono acima;

(ii). se o Retorno Anual do Cotista ficar entre 20% (vinte por cento) ao ano e 35% (trinta por cento) ao ano, referido percentual do P2 deverá ser acrescido do percentual resultante da aplicação da seguinte fórmula: $\text{Acréscimo P2} = (\text{Tx} - 20\%) / 15\% * (8,35\% - \text{P2})$; e

(iii). se o Retorno Anual do Cotista for maior do que ou igual a 35% (trinta e cinco por cento) ao ano, referido percentual do P2 deverá ser acrescido do valor necessário para que o P2 atinja seu potencial máximo de 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), ou seja, deverá ser acrescido do percentual resultante da aplicação da seguinte fórmula: $\text{AcréscimoP2} = 8,35\% - \text{P2}$.

Parágrafo Décimo primeiro Em nenhuma hipótese será devido um Prêmio de Desempenho (PD) ao Consultor Especializado, caso a distribuição de resultados aos Cotistas seja inferior ao valor de cada integralização de Cotas corrigido por uma taxa de juros fixos de 8% (oito por cento) ao ano.

Parágrafo Décimo segundo Caso o Fundo deixe de contratar os serviços do Consultor Especializado:

a. Por motivos de Justa Causa, conforme a definição no Artigo 17º, Parágrafo Décimo Quarto abaixo, o Consultor Especializado perderá todo e qualquer direito ao Prêmio de Desempenho mencionada no Artigo 17º, Parágrafo Nono; ou

b. Por qualquer motivo que não seja Justa Causa, conforme a definição no Artigo 17º, Parágrafo Décimo Terceiro abaixo, o Consultor Especializado terá direito a receber Prêmio de Desempenho, seguindo os critérios listados abaixo para cálculo do Percentual de Prêmio definido no Artigo 17º, Parágrafo Nono acima, desde que o disposto no Artigo 17º, Parágrafo Décimo acima seja sempre cumprido:

i. O componente P1 do Percentual de Prêmio, definido no Artigo 17º, Parágrafo Oitavo acima como percentual fixo de 8,35% (oito inteiros e

trinta e cinco centésimos por cento), será integralmente pago ao Consultor Especializado, independente da data em que o Consultor Especializado deixe de ser contratado pelo Fundo;

- ii. O componente P2 do Percentual de Prêmio, definido no Artigo 17º, Parágrafo Nono acima, será pago de forma linearmente proporcional ao tempo de prestação de serviços do Consultor Especializado para o Fundo, variando de 0% (zero por cento) (caso o tempo de prestação de serviço do Consultor Especializado para o Fundo seja igual a 1 (um) dia a 8,35% (oito inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) (caso o tempo de prestação de serviço do Consultor Especializado para o Fundo seja igual ou superior a 48 (quarenta e oito) meses consecutivos);
- iii. O componente P3 do Percentual de Prêmio, definido no Artigo 17º, Parágrafo Nono acima, terá seu cálculo original mantido e será pago ao Consultor Especializado, independente da data em que o Consultor Especializado deixe de ser contratado pelo Fundo.

Parágrafo Décimo terceiro Caso o Fundo deixe de contratar os serviços do Consultor Especializado por qualquer motivo que não seja Justa Causa e um Evento de Venda ainda não tenha ocorrido, poderá o Comitê de Investimentos fazer uma proposta de pagamento do Prêmio de Desempenho ao Consultor Especializado, que na melhor das suas intenções seja justa e reflita o valor de mercado das Empresas Investidas e as regras deste Artigo 17. O Consultor Especializado poderá aceitar ou não tal proposta, a seu exclusivo critério. Optando o Comitê de Investimentos em não fazer uma proposta, ou havendo discordância com relação à proposta, o Consultor Especializado poderá resguardar o direito de receber o Prêmio de Desempenho no momento de um futuro Evento de Venda, levando em conta, o efetivo Retorno Anual do Cotista, conforme definido no Parágrafo Nono deste Artigo 17, naquele momento.

Parágrafo Décimo quarto Para efeitos do Artigo 17º, Parágrafo Décimo Segundo acima, “Justa Causa” significará a destituição do Consultor Especializado exclusivamente se o Consultor Especializado praticar (i) qualquer ato que configure desonestidade financeira contra o Fundo ou qualquer de suas Empresas Investidas e cujo ato possa ser considerado crime nos termos da lei aplicável; ou (ii) qualquer ato que seja desonesto, fraude, declaração falsa intencional, torpeza moral, ilegalidade ou assédio que possa, conforme o Comitê de Investimentos e a Assembleia Geral determinar: (A) afetar adversamente e de forma relevante e comprovada, os negócios ou a reputação do Fundo ou de quaisquer de suas Empresas Investidas, perante seus clientes, fornecedores, credores, atuais ou em potencial, e/ou outros terceiros com os quais faça ou venha a fazer negócios; ou (B) expor o Fundo ou quaisquer de suas Empresas Investidas, ao risco de danos, obrigações ou penalidades criminais ou cíveis. Caso a contratação do Consultor Especializado pelo Fundo seja rescindida por motivos que não a Justa Causa definida neste Artigo 17º, Parágrafo Décimo Quarto, incluindo, mas sem se limitar a morte, demissão ou rescisão sem Justa Causa, e quaisquer dos fatos e circunstâncias descritas no item (i) e (ii) deste Artigo 17º, Parágrafo Décimo Segundo acima, tenham

ocorrido até a data da destituição do Consultor Especializado, conhecidos ou não pelo Comitê de Investimentos na data de destituição do Consultor Especializado ou descobertos após a data de destituição, o Fundo poderá, por voto do Comitê de Investimentos e da Assembleia Geral, considerar a destituição do Consultor Especializado como tendo ocorrida por Justa Causa, fazendo valer as condições previstas no item a do Artigo 17º, Parágrafo Décimo Segundo acima.

Parágrafo Décimo quinto Para que as condições de destituição do Consultor Especializado, conforme descrito no Artigo 17º, Parágrafo Décimo Segundo acima, tenham efeito, o Consultor Especializado deverá ser destituído também de todas as outras eventuais funções exercidas por ele para o Fundo, os Cotistas do Fundo, inclusive os estrangeiros, e as Empresas Investidas do Fundo, incluindo mas sem se limitar às funções de administrador representante legal, diretor estatutário ou qualquer outro cargo executivo das Empresas Investidas do Fundo, sejam estas funções exercidas pelo Consultor Especializado ou por seu(s) respectivo(s) sócio(s) e empregado(s).

Parágrafo Décimo sexto A destituição do Consultor Especializado não prejudicará os direitos estabelecidos para o Consultor Especializado, e nem isentará o Fundo ou suas Empresas Investidas, das obrigações dispostas no Capítulo XIII ou do Parágrafo Quarto, do Artigo 36 deste Regulamento.

Parágrafo Décimo sétimo A contratação dos serviços do Consultor Especializado fica caracterizada como uma contratação voluntária, podendo ser rescindida a qualquer tempo com ou sem Justa Causa.

CAPÍTULO IV – COTAS, PATRIMÔNIO DO FUNDO E EMISSÃO INICIAL

Artigo 18º O Fundo será constituído por Cotas Classe A, Cotas Classe B, e Cotas Classe C que corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, e terão a forma nominativa e escritural.

Parágrafo Primeiro As Cotas têm o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo e as disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Segundo As Cotas serão mantidas em contas de depósito abertas pelo Custodiante em nome dos Cotistas. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros do Fundo.

Parágrafo Terceiro As Cotas Classe A, Classe B, e Classe C terão os mesmos direitos políticos e econômicos, com exceção do Prêmio de Desempenho devido ao Consultor Especializado, observado o Art. 17, Parágrafo Nono do Regulamento.

Artigo 19º As Cotas subscritas deverão ser integralizadas à medida em que o Administrador realize Chamadas de Capital, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, por meio da qual os investidores e Cotistas serão avisados acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos respectivos aportes, observado o disposto no Artigo 9º acima, na medida em que o Fundo (a) identifique oportunidades de investimento nos Valores Mobiliários

de emissão das Empresas Alvo, ou **(b)** identifique necessidades de recebimento pelo Fundo de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Parágrafo Primeiro As Chamadas de Capital para aquisição de Valores Mobiliários de emissão das Empresas Alvo ou de Empresas Investidas deverão ocorrer durante o Período de Investimento e, excepcionalmente, nos casos previstos neste Regulamento, durante o Período de Desinvestimento. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração do Fundo. Ao serem informados da Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar a totalidade de suas Cotas, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis da Chamada de Capital e nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Parágrafo Segundo A subscrição das Cotas será realizada mediante assinatura do respectivo boletim de subscrição, do qual deverá constar (i) o nome, assinatura e qualificação do subscritor; (ii) o número de Cotas subscritas, o valor total a ser integralizado pelo subscritor e respectivo prazo; e (iii) o preço de subscrição.

Parágrafo Terceiro Os Cotistas, ao subscreverem Cotas pelos competentes boletins, e assinarem os Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão, por meio do termo de adesão ao Regulamento, a cumprir com o disposto neste Regulamento e com os Compromissos de Investimento, declarando sua condição de investidor qualificado ou profissional e ciência de restrições existentes no âmbito da oferta pública de distribuição das Cotas, conforme o caso, e responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos, diretos ou indiretos, inclusive por perda de oportunidades comerciais, frustração e/ou não realização de investimentos em Empresas Alvo, Empresas Investidas e/ou Outros Ativos, que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações.

Parágrafo Quarto Em caso de inadimplemento das obrigações do investidor ou Cotista previstas no Compromisso de Investimento quanto ao atendimento a Chamada de Capital, o Cotista será constituído em mora, independentemente de notificação, sujeitando-se ao pagamento de seu débito atualizado pelo IPC/FIPE, calculado *pro rata die*, acrescido de multa diária de 2% (dois por cento) por dia de atraso, observado a multa total máxima de 10% (dez por cento), e, adicionalmente, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo do ressarcimento de perdas e danos previsto no Parágrafo Terceiro deste Artigo 19º e das demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento. É facultado ao Administrador, inclusive para compensar as perdas e danos referidos no Parágrafo Terceiro deste Artigo, acima, sem prejuízo dos demais meios judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis, **(i)** utilizar as amortizações a que o Cotista Inadimplente eventualmente fizer jus para compensar os débitos perante o Fundo; e/ou **(ii)** suspender os direitos políticos (inclusive voto em Assembleias Gerais) do Cotista Inadimplente, em relação às Cotas subscritas e não integralizadas, até que as suas obrigações tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro.

Artigo 20º As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, na Conta do Fundo, conforme expressamente indicado em documento que vier a formalizar cada nova chamada de capital.

Parágrafo Primeiro A integralização das Cotas do Fundo, em moeda corrente nacional, deverá ser realizada por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED), Documento de Ordem de Crédito (DOC) de conta do Cotista, ou qualquer outro mecanismo aceito pelo BACEN, para depósito na conta do Fundo.

Parágrafo Segundo Em até 10 (dez) Dias Úteis contados da integralização das Cotas, o Cotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, conforme disposto neste Regulamento e no Compromisso de Investimento, que será emitido pelo Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas.

Artigo 21º As Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário, mas poderão ser Transferidas pelos Cotistas para Beneficiários por meio de instrumento particular assinado entre cedente e Beneficiário, desde que respeitado os termos dos Parágrafos abaixo.

Seção I – Disposições Gerais Relativas às Transferências de Cotas

Parágrafo Primeiro As Cotas somente poderão ser Transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o Beneficiário assumir, por escrito, todas as obrigações do cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização. Caso o Cotista deseje Transferir suas Cotas, total ou parcialmente, tal cotista deverá assegurar o cumprimento do compromisso de integralizar as Cotas do Fundo inscritas e pendentes de integralização antecipadamente à Transferência ou o Beneficiário deverá manifestar, por escrito, o conhecimento dos compromissos pendentes e a aceitação de cumpri-los fiel e integralmente.

Parágrafo Segundo Qualquer Beneficiário que adquira, de qualquer forma, as Cotas ou qualquer parte das Cotas do Fundo, deverá aderir e concordar expressamente aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, incluindo, sem limitação, as disposições relativas a qualquer Transferência posterior de tais Cotas.

Parágrafo Terceiro Quaisquer Transferências de Cotas somente serão efetivadas pelo Administrador desde que sejam observadas integralmente as disposições previstas neste Regulamento e na regulamentação da CVM.

Seção II – Transferências Permitidas

Parágrafo Quarto Não obstante as disposições previstas nos Parágrafos abaixo deste Artigo 21º, os Cotistas poderão Transferir a totalidade ou parte de suas Cotas sem o cumprimento dos termos previstos nos Parágrafos abaixo deste Artigo 21º, incluindo, mas sem se limitar a isto, o direito de preferência, a quaisquer das seguintes pessoas (cada uma dessas pessoas, um “Beneficiário Autorizado”), desde que (i) o beneficiário concorde por escrito a estar vinculado aos

termos e condições do presente Regulamento; e (ii) o beneficiário assine uma procuração em favor do cedente conferindo-lhe plenos direitos, poderes e autoridade para votar e de outra forma controlar as Cotas transferidas:

(a). com relação a um Cotista que seja uma pessoa física, um familiar imediato do Cotistas ou entidade estabelecida em prol do benefício do Cotista ou dos familiares imediatos do Cotista, desde que referida entidade seja controlada pelo Cotista;

(b). com relação a um Cotista que não seja uma pessoa física, outra pessoa ou entidade que seja uma Afiliada de tal Cotista; e

(c). com relação a um Cotista que seja uma pessoa física, e, em caso de morte de referido Cotista, para o beneficiário do testamento do Cotista, caso existente, ou administrador provisório de qualquer processo relativo à divisão de bens do Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, o inventariante.

Seção III – Efetividade das Transferências de Cotas

Parágrafo Quinto Caso o Beneficiário seja aceito como Cotista pelo Administrador ou já seja um Cotista, o Cotista que estiver transferindo as suas Cotas será liberado das obrigações relativas às Cotas Transferidas oriundas do ou acumuladas nos termos do presente Regulamento na ou após a data efetiva da Transferência, desde que tais Cotas Transferidas já tenham sido integralizadas pelo cedente. O cedente não será liberado de nenhuma obrigação de distribuições anteriores e compromisso de capital não pago, se houver, a menos que o Beneficiário assuma, afirmativamente, por escrito, tais obrigações.

(a) Qualquer Beneficiário que adquira, de qualquer forma, as Cotas ou qualquer parte das Cotas no Fundo, tendo ou não tal Beneficiário aceitado ou assumido por escrito os termos e disposições aqui previstos ou sido admitidos ou não como um Cotista, será considerado, devido à aquisição de tais Cotas, como tendo concordado com estar sujeito a e vinculado por todas as disposições aqui previstas com relação a tais Cotas, incluindo, sem limitação, as disposições do presente Regulamento relativas a qualquer Transferência posterior de tais Cotas.

(b) O Fundo e os Cotistas poderão considerar o legítimo titular das Cotas no Fundo, isto é, aquele que consta como subscritor do boletim de subscrição de tais Cotas, como o absoluto titular de tais Cotas em todos os aspectos e não serão responsáveis pelas distribuições em dinheiro ou em outros ativos feitas de boa-fé a tal titular até o momento em que a Transferência por escrito de tais Cotas tenha sido recebida e aceita pelo Fundo.

(c) Qualquer Transferência em violação de quaisquer das disposições aqui previstas será nula e sem efeito e não obrigará o nem será reconhecida pelo Fundo, e qualquer Beneficiário não será considerado um Cotista em hipótese alguma. Caso qualquer Cotista Transfira, a qualquer tempo, suas Cotas em descumprimento com quaisquer das disposições aqui previstas, o Fundo e os demais Cotistas, além de todos os direitos e medidas por lei e em equidade, terão e farão jus a uma ordem restritiva ou impositiva, incluindo, mas sem se limitar a isto, liminares e outras medidas cautelares

para impedir tal transação, uma vez que uma mera indenização por lei é medida insuficiente para compensar uma Transferência em descumprimento com o presente Regulamento.

Seção IV – Direito de Primeira Recusa

Parágrafo Sexto Caso qualquer Cotista (cada um, um "Cotista Cedente") receba uma oferta de boa-fé, vinculante, irrevogável e irretroatável, de alguém que não seja um Beneficiário Autorizado, para a compra da totalidade ou de qualquer parte das Cotas por ele detidas ("Cotas Ofertadas") ("Transação Proposta"), o Cotista Cedente poderá, observadas as disposições deste Regulamento, transferir as Cotas Ofertadas de acordo com as seguintes disposições:

(a) O Cotista Cedente fará com que a Transação Proposta e todos os seus termos sejam determinados por escrito e notificará, no prazo mais breve possível e no máximo em 5 (cinco) Dias Úteis, o Administrador sobre a intenção de realizar a Transação Proposta e de outra forma cumprir com as disposições deste Artigo 21º, Parágrafo Sexto (tal notificação, a "Notificação de Oferta"). A Notificação de Oferta será acompanhada de uma cópia legítima da Transação Proposta que deverá identificar o possível comprador ("Comprador") e todas as informações relevantes relativas a ele e à Transação Proposta.

(b) Mediante o recebimento da Notificação de Oferta e após aprovação do Comprador pelo Administrador no tocante à prevenção à lavagem de dinheiro e *compliance*, o Administrador convocará, em até 5 (cinco) dias úteis, uma Assembleia Geral para deliberar sobre as Cotas Ofertadas, a qual deverá ocorrer 20 (vinte) dias após tal convocação ou no dia útil mais próximo a referido 20º dia ("Período de Análise do Direito de Preferência"). Os demais Cotistas ("Titulares dos Direitos") terão direito de preferência à aquisição das Cotas Ofertadas, proporcionalmente ao número de Cotas que cada um deles detém, nos mesmos termos e condições da Transação Proposta. O direito de preferência à aquisição das Cotas Ofertadas deverá ser invocado pelos demais Cotistas na Assembleia Geral, sob pena de preclusão. Aqueles Cotistas que optarem por exercer seus respectivos direitos de preferência deverão concluir a aquisição das Cotas Ofertadas no prazo de até 30 (trinta) dias após a realização da Assembleia Geral ("Período de Exercício do Direito de Preferência").

(c) Caso qualquer dos Cotistas opte por não exercer o direito de preferência, o Cotista Cedente deverá oferecer eventual saldo de Cotas Ofertadas aos demais Cotistas. Não havendo interesse dos Cotistas na aquisição das Cotas Ofertadas ou de eventual saldo das Cotas Ofertadas, o Cotista Cedente poderá Transferi-las ao Comprador nos termos e condições previstos na Notificação de Oferta, observadas as disposições deste Regulamento, incluindo, mas sem se limitar a isto, o disposto no Artigo 21º, Parágrafo Sétimo abaixo ("Evento de Transferência"). No prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da referida Transferência, o Cotista Cedente notificará o Administrador sobre a tal Transferência, acompanhado do contrato de cessão de tais Cotas Ofertadas, devidamente assinado pelas partes, com as firmas reconhecidas e acompanhando, se aplicável, os documentos cadastrais e termo de adesão ao Regulamento assinado pelo Comprador. O Administrador confirmará o recebimento dos documentos e, tendo sido observadas todas as disposições previstas neste Regulamento, procederá, em até 5 (cinco) dias úteis a troca da titularidade das Cotas Ofertadas.

(d) Se o Evento de Transferência não for consumado no prazo de 60 (sessenta) dias (i). contados da data da Assembleia Geral descrita no item (b) deste Artigo 21º, Parágrafo Sexto, caso nenhum dos outros Cotistas exerça seus respectivos direitos de preferência; ou (ii). contados da data da última aquisição de Cotas Ofertadas em razão do exercício, por um Cotista, de seu respectivo direito de preferência, respeitando o prazo de 30 (trinta) dias do item (b) deste Parágrafo; ou (iii). contados do cumprimento de quaisquer exigências de aprovação ou registro governamental, se houver, a Transação Proposta deixará de ser válida perante este Regulamento e não produzirá quaisquer efeitos, a não ser que o Cotista Cedente envie uma nova Notificação de Oferta e reinicie os procedimentos deste Artigo 21º, Parágrafo Sexto.

Seção V – Opção de Venda Conjunta

Parágrafo Sétimo Caso os Titulares dos Direitos não exerçam seus direitos nos termos do Artigo 21, Parágrafos Primeiro a Sexto acima, com relação a todas as Cotas a serem transferidas com relação a qualquer Transação Proposta, o Cotista Cedente poderá transferir tais Cotas apenas de acordo com as seguintes disposições:

(a) Notificação de Venda Conjunta. Assim que possível após o vencimento do Período de Análise do Direito de Preferência ou do Período de Exercício do Direito de Preferência, aquele que acontecer por último, e em hipótese alguma 5 (cinco) dias após tal período, o Cotista Cedente deverá fazer com que o Administrador envie notificação a cada um dos Titulares dos Direitos ("Notificação de Venda Conjunta") sobre seu direito de participar da Transação Proposta proporcionalmente com o Cotista Cedente ("Opção de Venda Conjunta"). Caso um ou mais Cotistas exerçam sua Opção de Venda Conjunta, o número de Cotas que o Cotista Cedente poderá transferir na Transação Proposta ficará proporcionalmente reduzido.

(b) Aceitação do Cotista. Cada um dos Titulares dos Direitos terá o direito de exercer sua Opção de Venda Conjunta ao enviar notificação por escrito ao Administrador sobre sua intenção de participação ("Notificação de Aceitação de Venda Conjunta") em até 10 (dez) dias após o recebimento pelo Titular dos Direitos da Notificação de Venda Conjunta ("Período Elegível de Venda Conjunta"). Cada Notificação de Aceitação de Venda Conjunta indicará o número máximo de Cotas objeto de tal notificação as quais o Titular dos Direitos deseja vender, incluindo o número de Cotas que venderia caso um ou mais dos outros Titulares dos Direitos optem por não participar da venda de acordo com os termos e condições previstos na Notificação de Oferta.

(c) Alocação das Cotas. Cada Titular dos Direitos terá o direito de vender a parte de suas Cotas de acordo com a Transação Proposta que seja equivalente ou inferior ao produto obtido pela multiplicação do número total de Cotas disponíveis à venda ao Comprador observada a Transação Proposta por uma fração, cujo numerador seja o número total de Cotas detidas por tal Titular dos Direitos, e cujo denominador seja o número total de Cotas detidas pelo Cedente e por todos os Titulares dos Direitos, em cada caso, na data da Notificação de Oferta. Caso qualquer Titular dos Direitos opte por não vender o valor total de tais Cotas que tal Cotista tem o direito de vender, então quaisquer Titulares dos Direitos que tenham escolhido vender as Cotas terão o direito de vender, proporcionalmente (com base no número das Cotas detidas por cada Titular dos Direitos), com

qualquer outro Titular dos Direitos e até o número máximo de Cotas descrito na Notificação de Aceitação de Venda Conjunta de tal Titular dos Direitos, quaisquer Cotas que o referido Titular dos Direitos tenha escolhido não vender.

(d) Fechamento de Venda Conjunta. No prazo de até 10 (dez) dias após o fim do Período Elegível de Venda Conjunta, o Administrador notificará cada Titular dos Direitos participante sobre o número de Cotas detidos por tal Titular dos Direitos que será incluído na venda e a data em que a Transação Proposta será consumada através da assinatura dos documentos pertinentes, que não cairá após o que ocorrer por último entre (i) 30 (trinta) dias após o fim do Período Elegível de Venda Conjunta e (ii) o cumprimento de quaisquer exigências de aprovação ou registro governamental, se houver. Na ocasião da consumação da Transação Proposta, o Comprador encaminhará a cada Titular dos Direitos participante a parte dos recursos da venda à qual o Titular dos Direitos participante faz jus em virtude de sua participação com relação a tal consumação. Nenhuma Cota poderá ser comprada pelo Comprador do Cotista Cedente a menos que o Comprador compre, simultaneamente, dos Titulares dos Direitos participantes, a totalidade das Cotas que tais Titulares dos Direitos participantes optaram por vender de acordo com este Artigo 21º, Parágrafo Sétimo.

(e) Obrigação dos Cotistas. Os Titulares dos Direitos não serão obrigados a prestar nenhuma declaração ou comprovação e nem sofrerão qualquer pedido de indenização com relação a tais declarações e comprovações, além daquelas que demonstrem a sua titularidade das Cotas transferidas.

(f) Venda a Terceiros. Quaisquer Cotas detidas por um Cotista Cedente que sejam objeto da Transação Proposta e as quais o Cotista Cedente deseja transferir após a implementação do disposto neste Artigo 21º, Parágrafo Sétimo, somente poderão ser vendidas ao Comprador durante o período indicado acima e somente com base em termos que não sejam mais favoráveis ao Cotista Cedente do que aqueles previstos na Notificação de Oferta. Imediatamente após tal Transferência, o Cotista Cedente notificará o Fundo, o qual, por sua vez, notificará, imediatamente, todos os Cotistas, sobre a consumação da Transferência e sobre os seus termos. Antes da realização de qualquer Transferência a um Comprador nos termos do presente Regulamento, tal Comprador deverá ter aderido ao presente Regulamento e deverá ser atribuído de todos os direitos e obrigações aqui previstos como se tal Comprador fosse um Cotista. Caso a Transação Proposta não seja consumada dentro do prazo exigido neste Artigo 21º, Parágrafo Sétimo ou caso o Comprador deixe de enviar, oportunamente, a cada Cotista participante sua respectiva parcela dos recursos da venda, a Transação Proposta prescreverá e qualquer Transferência de Cotas de acordo com tal Transação Proposta estará em violação das disposições aqui previstas, a menos que o Cotista Cedente envie uma nova Notificação de Oferta e repita os procedimentos descritos nos Parágrafos Primeiro a Sexto, deste Artigo 21 acima com relação à Transação Proposta.

Seção VI – Direito de *Drag Along*

Parágrafo Oitavo Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, titulares da maioria das Cotas subscritas do Fundo (“Cotistas Vendedores”) aprove um Evento de Venda, cada um dos Cotistas, incluindo quaisquer de seus sucessores conforme aqui previsto, concorda, neste ato, e será obrigado a:

(i) caso tal transação exija a aprovação dos Cotistas, com relação à totalidade das Cotas detidas por tal Cotista ou sobre as quais tal Cotista exerça de outra forma seu direito de voto, votar (pessoalmente, por meio de procuração ou através de consentimento por escrito, conforme aplicável) com todas as suas Cotas em favor de, e deverá adotar, tal Evento de Venda e votar contra todas e quaisquer outras propostas que possam atrasar a implementação ou impedir que o Fundo implemente tal Evento de Venda;

(ii) caso tal transação seja uma Venda Parcial, vender a mesma proporção de Cotas detidas de forma legítima por tal Cotista da mesma forma em que vendidas pelos Cotistas Vendedores à Pessoa para quem os Cotistas Vendedores propuseram a venda de suas Cotas e com base nos mesmos termos e condições na qualidade de Cotistas Vendedores; desde que o preço por Cota reflita as preferências e prioridades relativas a tais Cotas;

(iii) assinar e entregar toda a documentação relacionada e praticar as demais ações ao suporte do Evento de Venda conforme razoavelmente solicitado pelo Fundo ou pelos Cotistas Vendedores à consumação dos termos e disposições previstos neste Artigo 21º, Parágrafo Oitavo, incluindo, sem limitação, a assinatura e entrega dos instrumentos de transferência, e de qualquer contrato de compra, incorporação, indenização, depósito de ações, ou consentimento, renúncia, registro governamental, certificados de ações devidamente endossados para transferência (livres e desembaraçados de ônus, reivindicações e gravames não permitidos) e quaisquer documentos similares ou relacionados;

(iv) não sujeitar, e fazer com que suas Afiliadas não sujeitem, exceto conforme aqui previsto, quaisquer Cotas do Fundo detidas por tal parte ou Afiliada a qualquer contrato ou acordo relativo à votação de tais Cotas, a menos que especificamente solicitado pelo adquirente com relação ao Evento de Venda; e

(v) deixar de exercer quaisquer direitos de dissidentes ou direitos de avaliação nos termos da lei aplicável a qualquer tempo com relação ao referido Evento de Venda.

Seção VII – Demais Disposições

Parágrafo Nono No caso de transferência de Cotas nos termos deste Artigo 21º, o Administrador deverá comunicar o Custodiante, na qualidade de escriturador das Cotas, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis, para que este tome as devidas providências para alteração da titularidade das Cotas. Nesse prazo, o instrumento de transferência das Cotas devidamente assinado pelas partes, com firma reconhecida, em caso de transferência por meio de instrumento particular, deverá ser encaminhado pelo Administrador ao Custodiante, que atestará o recebimento do termo de cessão, para que seja procedida a alteração da titularidade das Cotas nos respectivos registros do Fundo no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do referido atestado de recebimento do termo de cessão. A alteração dos registros da titularidade das Cotas transferidas terá como data base a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Custodiante.

Artigo 22º No âmbito da primeira emissão de Cotas, constitutivas do patrimônio inicial do Fundo, serão emitidas e distribuídas até 19.000 (dezenove mil) Cotas, cada qual com valor unitário de R\$1.000,00 (mil reais), totalizando o montante de até R\$ 19.000.000,00 (dezenove milhões). As Cotas constitutivas do patrimônio inicial mínimo deverão representar, no mínimo, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) em Capital Comprometido. Na segunda emissão de Cotas serão emitidas e distribuídas até 7.480 (sete mil e quatrocentos e oitenta) Cotas Classe B, cujo preço unitário será de R\$ 775,44 (setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), totalizando uma segunda emissão de até R\$ 5.800.291,20 (cinco milhões, oitocentos mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos). Na terceira emissão de Cotas serão emitidas e distribuídas até 14.816 (quatorze mil, oitocentos e dezesseis) Cotas Classe C, com o preço unitário de R\$ 539,97 (quinhentos e trinta e nove reais, noventa e sete centavos), totalizando uma terceira emissão de até R\$ 8.000.195,52 (oito milhões, cento e noventa e cinco reais, cinquenta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro A distribuição de Cotas da primeira emissão será realizada mediante esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Segundo Em consonância com o previsto no Artigo 2º da Instrução CVM 476, as Cotas serão destinadas ao público formado investidores que se enquadrem na classificação de investidor profissional, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30, sendo admitidas pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, residentes ou não residentes no Brasil, inclusive fundos de investimento, que se enquadrem em tal classificação, observado o disposto no Artigo 2º. Observadas as restrições previstas neste Regulamento e na regulamentação da CVM, as Cotas poderão ser transferidas a investidores classificados como qualificados, assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.

Parágrafo Terceiro A Oferta poderá ser encerrada desde que atingido o volume mínimo descrito no *caput* deste Artigo 22º, de modo que o Fundo entrará em funcionamento mesmo se houver colocação parcial das Cotas da primeira emissão. As Cotas da primeira emissão que não forem colocadas durante o período de distribuição serão canceladas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto O período de distribuição das Cotas da primeira emissão iniciar-se-á na data da primeira procura a potenciais investidores, o que deverá ser devidamente comunicado pelo distribuidor à CVM, conforme o Artigo 7º-A da Instrução CVM 476, e terá fim na data de comunicação de encerramento prevista no Parágrafo Quinto abaixo, deste Artigo 22.

Parágrafo Quinto O encerramento da oferta pública de distribuição das Cotas da primeira emissão será informado pelo distribuidor à CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do fato, nos termos da regulamentação aplicável. Caso a oferta não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses de seu início, o distribuidor deverá realizar a comunicação ora referida com os dados então disponíveis, complementando-os semestralmente até o encerramento.

Parágrafo Sexto Não haverá valor mínimo de subscrição inicial de cada um dos Cotistas no Fundo, no momento da subscrição das Cotas do Fundo, nem tampouco valor mínimo para manutenção de investimentos no Fundo após a subscrição inicial de cada Cotista.

Parágrafo Sétimo Os Cotistas do Fundo terão direito de preferência para subscrever e integralizar novas Cotas, na proporção da respectiva participação de cada Cotista no Capital Comprometido. Referida proporção da respectiva participação de cada Cotista terá como base a proporção do número de Cotas detidas por tal Cotista com relação às Cotas emitidas e em circulação detidas por todos os Cotistas na data de aviso da oferta de subscrição das novas Cotas. Caso um ou mais Cotistas opte por não subscrever sua respectiva parte proporcional, cada um dos Cotistas que optaram pela subscrição de novas Cotas poderá subscrever as cotas de tais Cotistas que optaram por não subscrevê-las, levando em consideração o valor máximo que cada Cotista deseja subscrever de forma proporcional à titularidade das Cotas de cada Cotista que houver optado pela subscrição.

Artigo 23º Novas emissões de Cotas dependerão de aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral, de acordo com o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Em caso de nova emissão de Cotas, o direito de preferência referido no Parágrafo Sétimo do Artigo 22º acima deverá ser exercido pelo Cotista em até 15 (quinze) dias após a comunicação feita pelo Administrador acerca da nova emissão de Cotas, devendo o Cotista exercer seu direito de preferência mediante o envio de notificação por escrito ao Fundo e ao Administrador, indicando o número máximo e o valor correspondente das Cotas que o Cotista deseja subscrever em razão do exercício de seu direito de preferência, incluindo também o número e o valor, se aplicável, das Cotas que deseja subscrever caso um ou mais dos demais Cotistas optem por não exercer seus respectivos direitos de preferência.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral que deliberar sobre novas emissões de Cotas definirá as condições para subscrição e integralização de tais Cotas, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis. Deverão ser observados os seguintes procedimentos para celebração de novo(s) Compromisso(s) de Investimento: **(a)** a minuta do novo Compromisso de Investimento deverá ser apreciada por todos os Cotistas; **(b)** discussão sobre a reavaliação da Carteira a valor de mercado, para fins de emissão de novas Cotas; e **(c)** o direito de preferência na forma descrita nos Parágrafos acima, deste Capítulo IV, deverá ser observado.

Parágrafo Terceiro Quaisquer novas Cotas oferecidas que não sejam subscritas pelos Cotistas, de acordo com a oferta prevista neste Artigo 23º, Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo acima, poderão ser oferecidas a terceiros pelo Fundo, mas apenas com termos e condições que não sejam mais favoráveis aos terceiros do que aqueles termos e condições anteriormente ofertados aos Cotistas e a qualquer tempo entre, no mínimo 5 (cinco) e no máximo 60 (sessenta) dias, após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias mencionado no Parágrafo Primeiro acima. Após tal período de 60 (sessenta) dias, deve-se reiniciar os procedimentos previstos neste Artigo 23º, Parágrafo Primeiro e no Parágrafo Segundo acima.

Parágrafo Quarto Na hipótese prevista neste Artigo 23º, Parágrafo Terceiro acima, para que terceiro seja admitido como Cotista do Fundo deverão atender integralmente aos requisitos previstos neste Regulamento e na regulamentação da CVM.

CAPÍTULO V – AMORTIZAÇÕES E RESGATE

Artigo 24º Não haverá resgate de Cotas, exceto no término do Prazo de Duração ou na hipótese de liquidação do Fundo. No entanto, o Administrador poderá realizar amortizações parciais das Cotas do Fundo, a qualquer tempo durante todo o Prazo de Duração do Fundo, desde aprovado pelo Comitê de Investimento. A amortização será feita mediante rateio das quantias a serem distribuídas na proporção do número de Cotas integralizadas existentes no momento de realização da amortização. Exceto quando de outra forma restrito pela Instrução CVM, pela legislação em vigor, todas as amortizações parciais aprovadas pelo Comitê de Investimentos serão distribuídas (a) ao Fundo e então aos Cotistas, ou (b) diretamente aos Cotistas pelas respectivas Empresas Investidas.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral poderá determinar ao Administrador que, em caso de iliquidez dos ativos do Fundo e não havendo recursos disponíveis do Fundo, a amortização das Cotas seja realizada mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos aos Cotistas, na proporção das Cotas detidas por cada Cotista.

Parágrafo Segundo Em qualquer hipótese de amortização, inclusive em caso de dação em pagamento de bens e direitos, a amortização será realizada após o pagamento de todas as taxas, encargos, comissões e despesas ordinárias do Fundo tratadas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Terceiro Caso, de acordo com qualquer erro manifesto de contabilidade ou erro similar, qualquer Cotista tenha recebido um valor superior ao valor que faz jus nos termos do presente Regulamento, tal Cotista deverá restituir ao Fundo ou às Empresas Investidas, conforme aplicável, tal valor excedente, sem juros, no prazo de 30 (trinta) dias após a solicitação pelo Fundo. A obrigação de restituir o Fundo ou uma das Empresas Investidas, conforme aplicável, por distribuições incorretas subsistirá à transferência ou liquidação por tal Parte da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Fundo.

Parágrafo Quarto Nos termos da legislação tributária brasileira, o Administrador fica autorizado a reter das distribuições realizadas a qualquer Cotista os valores necessários para pagamento de tributos. Quaisquer valores assim retidos e pagos serão considerados como tendo sido distribuídos ao Cotista, para todos os fins do presente Regulamento. De acordo com esta disposição, caso qualquer valor que deva ser retido não tenha sido retido, o Fundo, o Administrador, conforme aplicável, deverá (a) exigir que o Cotista para quem tal retenção não foi realizada reembolse o Fundo para que seja feita tal retenção, ou (b) reduzir quaisquer distribuições posteriores pelo valor de tal retenção. A obrigação atribuída ao Cotista de reembolsar ao Fundo os tributos que foram obrigados a ser retidos subsistirá à transferência ou liquidação por tal Cotista da totalidade ou de qualquer parte de sua participação no Fundo. Cada uma das Partes deverá fornecer ao Fundo de tempos em tempos

todas as informações exigidas por lei ou de outra forma razoavelmente solicitadas pelo Fundo (inclusive certificados da forma prevista pela lei federal, estadual, local ou estrangeira aplicável) para que o Fundo possa avaliar a necessidade de retenção e o valor a ser retido.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 25º Sem prejuízo das matérias estabelecidas na regulamentação própria e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alteração do presente Regulamento;
- (iii) a destituição ou substituição do Administrador e do Consultor Especializado, bem como a escolha de seu substituto;
- (iv) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;
- (v) a emissão e distribuição de novas Cotas;
- (vi) o aumento na Taxa de Administração;
- (vii) a alteração ou prorrogação do Prazo de Duração, do Período de Investimento e do Período de Desinvestimento do Fundo;
- (viii) a alteração do quórum de instalação e/ou de deliberação da Assembleia Geral;
- (ix) a instalação, composição, organização e funcionamento do Comitê de Investimentos e demais comitês e conselhos do Fundo, caso venham a ser criados, observado o disposto no Capítulo VII deste Regulamento;
- (x) o requerimento de informações por parte dos Cotistas, observado o disposto no Artigo 14º, Parágrafo Primeiro, acima;
- (xi) a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;
- (xii) a alteração da classificação adotada pelo Fundo nos termos do Artigo 3º deste Regulamento;

- (xiii) a amortização de Cotas, exclusivamente caso seja concretizada mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos aos Cotistas;
- (xiv) a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e o Administrador e entre o Fundo e qualquer Cotista ou grupo de Cotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;
- (xv) a inclusão de encargos não previsto no Capítulo VIII deste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos;
- (xvi) realização de qualquer transação com uma ou mais Afiliadas ou alterações aos documentos que regem o Fundo, incluindo este Regulamento, e que afete adversamente os direitos, privilégios, ou preferências das Cotas, ou a adoção ou alteração de quaisquer planos ou acordos de remuneração de ações, sejam novos ou existente, ou alteração do número de membros, dos poderes ou da composição do Comitê de Investimentos;
- (xvii) orientar a manifestação de voto do Fundo em reunião de sócios ou assembleia de acionistas das Empresas Investidas para deliberar sobre eventual autorização, realização ou emissão de qualquer participação ou dívida pelas Empresas Investidas, incluindo quaisquer garantias, dívidas, ônus ou concessões, com direitos ou preferências equivalentes ou superiores aos direitos e preferências atribuídos ao Fundo, ou realização de uma oferta pública inicial ou celebração de quaisquer contratos relacionados;
- (xviii) orientar a manifestação de voto do Fundo em reunião de sócios ou assembleia de acionistas das Empresas Investidas para deliberar sobre os procedimentos a serem seguidos para eventual declaração ou pagamento de qualquer dividendo ou distribuição de lucros relativos às Empresas Investidas;
- (xix) orientar a manifestação de voto do Fundo em reunião de sócios ou assembleia de acionistas das Empresas Investidas para deliberar sobre indicação dos membros do conselho de administração, quando este existir.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares, for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou, ainda, envolver a redução da Taxa de Administração, devendo ser comunicada aos Cotistas, (i) no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido implementada, ou (ii) imediatamente, caso envolva a redução da Taxa de Administração.

Artigo 26º A Assembleia Geral pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador ou por Cotistas representando no mínimo 3% (três por cento) do total das Cotas subscritas pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de correspondência encaminhada a cada Cotista, admitida a utilização de correio eletrônico, sendo os Cotistas responsáveis pela atualização de seus dados cadastrais, e/ou publicação em jornal de grande circulação (informado previamente aos Cotistas), e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral, bem como a respectiva ordem do dia a ser deliberada.

Parágrafo Segundo As convocações da Assembleia Geral deverão ser feitas com pelo menos 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Terceiro A realização de Assembleia Geral anual e ordinária para apreciação das demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do Auditor Independente é obrigatória.

Parágrafo Quarto Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Cotistas, conforme disposto no *caput* deste Artigo 26º, deve:

- (i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e
- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas;
- (iii) deve ser comunicada ao Consultor Especializado, também com 15 (quinze) dias corridos de antecedência da data prevista para sua realização, devendo conter descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

Parágrafo Sexto O Administrador deve disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

Artigo 27º Terão legitimidade para votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Único Nas deliberações das Assembleias Gerais, a cada Cota emitida será atribuído o direito a um voto.

Artigo 28º As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria de votos das cotas subscritas presentes, observadas as exceções abaixo previstas.

Parágrafo Primeiro As matérias previstas no Artigo 25º, incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX e Artigo 10º deste Regulamento dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas, nos termos do Artigo 29, Parágrafo Segundo, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Segundo A matéria prevista no Artigo 25º, inciso XI deste Regulamento depende da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, nos termos do Artigo 29º, Parágrafo Terceiro, da Instrução CVM 578.

Parágrafo Terceiro Nenhum Cotista, a não ser em (a) casos expressamente autorizados em Assembleia Geral; ou (b) em casos em que o Cotista seja também membro do Comitê de Investimentos e aja relativamente a matérias de competência exclusiva de referido Comitê de Investimentos, nos termos deste Regulamento, terá poderes para agir individualmente em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, para assumir obrigações em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista.

Parágrafo Quarto Não obstante, o Fundo permitirá e fará com que cada uma das Empresas Investidas permita que os Cotistas possam, individualmente e às suas próprias expensas, (a) visitar e inspecionar as Empresas Investidas, incluindo, mas sem se limitar a isto, para examinar livros contábeis e obter suas cópias, desde que por períodos de tempo razoáveis e em horário comercial, mediante aviso prévio; e (b). discutir com o Administrador e os administradores das Empresas Investidas, assim como com os empregados, colaboradores e contadores do Fundo e de referidas Empresas Investidas, os aspectos relacionados aos seus negócios, finanças e procedimentos contábeis, desde que por períodos de tempo razoáveis e em horário comercial, mediante aviso prévio.

Artigo 29º Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador antes da respectiva Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Artigo 30º As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, formalizada por escrito ou por meio eletrônico, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Não obstante o disposto acima, qualquer processo de consulta formal dirigida pelo Administrador deverá ser comunicado ao Consultor Especializado.

Artigo 31º Qualquer transação (i) entre o Fundo e Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada ou investida pelo Administrador; ou (iii) entre Partes Relacionadas do Fundo, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos e as Empresas Alvo ou Empresas Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada

ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral, sempre considerados os limites de razoabilidade e o usualmente praticado no mercado.

Parágrafo Único. Os Cotistas e o Administrador declaram expressamente que não deverão ser considerados em conflito de interesses os atos praticados pelo Consultor Especializado no (i). âmbito de sua atuação perante o Fundo; (ii). em sua qualidade de administrador das Empresas Investidas; (iii). em sua qualidade de sócio minoritário das Empresas Investidas; e (iv). na sua qualidade de representante legal e ou general partner de determinados Cotistas, desde que sempre movido por boa-fé, no melhor interesse do Fundo e das Empresas Investidas, e sempre em observância ao disposto neste Regulamento e nos contratos sociais das Empresas Investidas.

Artigo 32º O Cotista deve exercer o seu direito de voto no interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação das Assembleias Gerais:

- (i) o Administrador;
- (ii) os sócios, diretores e funcionários do Administrador;
- (iii) empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador, seus sócios, diretores e funcionários;
- (iv) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;
- (v) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e
- (vi) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo Não se aplica a vedação prevista no Artigo 32º, Parágrafo Primeiro acima quando:

- (i) os únicos Cotistas forem as pessoas mencionadas no Artigo 32º, Parágrafo Primeiro acima;
- (ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no Artigo 32º, Parágrafo Primeiro, incisos (v) e (vi), sem prejuízo do dever de diligência do Administrador em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

CAPÍTULO VII – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 33º O Fundo possuirá um Comitê de Investimentos, que terá por função principal auxiliar e orientar o Administrador na gestão da Carteira, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo Primeiro O Comitê de Investimentos será formado por 5 (cinco) membros, todos pessoas físicas.

Parágrafo Segundo É admitida a nomeação, como membro do Comitê de Investimentos, de Cotistas e Partes Relacionadas dos Cotistas e/ou do Fundo, bem como prestadores de serviço do Fundo e terceiros independentes.

Artigo 34º Os membros do Comitê de Investimentos serão indicados ao cargo através de carta de indicação endereçada ao Administrador, seguindo os termos deste Artigo 34º, assim como o restante deste Regulamento, e exercerão seus mandatos pelo prazo de 12 meses, salvo disposição contrária da Assembleia Geral, podendo renunciar ao cargo, com aviso prévio de 30 (trinta) dias corridos, ser substituídos antes do término de seus respectivos mandatos, ou ter seus respectivos mandatos renovados pelo prazo de mais 12 meses:

- (i) 4 (um) membros do Comitê de Investimentos serão indicados por cada Cotista ou grupo de Cotistas que detiverem, isoladamente ou em conjunto, pelo menos 20% (quinze por cento) mais uma das Cotas Integralizadas do Fundo; e
- (ii) 1 (um) membro do Comitê de Investimentos será sempre indicado pelo Consultor Especializado.

Parágrafo Primeiro Para efeitos do inciso (i) acima cada Cotista ou grupo de Cotistas detentores de pelo menos 20% (vinte por cento) mais uma das Cotas Integralizadas do Fundo poderão indicar 1 (um) membro do Comitê de Investimento do Fundo.

Parágrafo Segundo Na hipótese de vacância de cargo de qualquer membro do Comitê de Investimentos, por destituição, renúncia, morte ou interdição, um novo membro será indicado por aquele que havia indicado o membro cujo cargo encontrar-se vago.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de os Cotistas com direito a indicação de membros ao Comitê de Investimentos deixarem de atender as regras de participação mínima nas Cotas subscritas do Fundo, conforme disposto no *caput* deste Artigo 34º, a Assembleia Geral deverá se reunir para deliberar acerca de novas regras para indicação ou eleição de membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto Na hipótese de discordância entre os demais Cotistas para a indicação de membro do Comitê de Investimentos, nos termos do inciso (iii) do *caput* deste Artigo 34º, tais Cotistas deverão se reunir para deliberar por maioria simples, na proporção das cotas detidas por tais Cotistas, acerca da escolha de referido membro.

Artigo 35º Somente poderá ser eleito para integrar o Comitê de Investimentos o indivíduo que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (ii) possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- (iii) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- (iv) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iii) deste Artigo 35º acima; e
- (v) assinar termo de confidencialidade e de obrigação de declarar eventual situação de Conflito de Interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese esta em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

Parágrafo Primeiro Os membros do Comitê de Investimentos dedicar-se-ão na identificação para o Fundo de oportunidades de investimento, que se enquadrem na política de investimento prevista nesse Regulamento até (i) o fim do Período de Investimento ou (ii) até que o Fundo tenha investido ou comprometido investir, pelo menos, 70% (setenta por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas, o que ocorrer primeiro.

Artigo 36º O Comitê de Investimentos terá como funções:

- (i) discutir metas e diretrizes de investimento e desinvestimento do Fundo;
- (ii) deliberar sobre os projetos e propostas de investimento e desinvestimento do Fundo, inclusive sobre a realização de investimentos pelo Fundo após o término do Período de Investimento;
- (iii) acompanhar as atividades do Administrador na representação do Fundo junto às Empresas Investidas, e deliberar sobre decisões de investimento e financiamento, disposições sobre os ativos e outras decisões de negócios das Empresas Investidas, assim como sobre o orçamento anual das mesmas;
- (iv) autorizar ou realizar os procedimentos necessários para a aquisição, venda, fusão, incorporação, cisão, liquidação (observado o disposto no Capítulo XI deste Regulamento) ou qualquer outra combinação negocial relativa aos ativos do Fundo ou das Empresas Investidas, devendo o Comitê de Investimentos, não obstante, após a deliberação em seu âmbito, submeter as matérias constantes deste item (iv) à aprovação da Assembleia Geral, nos termos do Artigo 25º deste Regulamento;

- (v) autorizar ou realizar os procedimentos necessários para nomeação, substituição ou destituição (observado o disposto no Artigo 17º deste Regulamento) do Consultor Especializado e/ou nomeação, substituição ou destituição (observado o disposto no Artigo 17º deste Regulamento) dos administradores das Empresas Investidas, assim como negociar e aprovar o Prêmio Anual do Consultor Especializado, conforme definido no Artigo 17º, Parágrafo Oitavo, deste Regulamento, desde que necessariamente observado o disposto no Artigo 25 deste Regulamento, e a remuneração dos administradores das Empresas Investidas;
- (vi) autorizar e aprovar o aumento da Remuneração Recorrente do Consultor Especializado, em moeda corrente nacional (reais), conforme definido no Artigo 17º, Parágrafo Sétimo, deste Regulamento, até o limite de 10% (dez) por cento ao ano, considerando sempre a remuneração recorrente do Consultor Especializado vigente no último exercício social do Fundo, sem a necessidade de observância do disposto no Artigo 25º deste Regulamento;
- (vii) autorizar ou realizar os procedimentos necessários para nomeação, substituição ou destituição dos executivos-chave das Empresas Investidas, incluindo, mas sem se limitar a um diretor comercial, financeiro e de operações, os quais serão investidos em seus cargos por período indeterminado e com dedicação exclusiva, podendo entretanto, ser livremente destituídos por decisão do Comitê de Investimentos;
- (viii) assinar ou modificar quaisquer contratos ou acordos referentes a direitos e/ou obrigações do Fundo e das Empresas Investidas que tenham valor igual ou superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); e
- (ix) tomar quaisquer decisões relativas a quaisquer procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais envolvendo o Fundo e as Empresas Investidas, incluindo aceitação de acordos, assim como outros procedimentos similares que possam levar a instauração de procedimentos judiciais, administrativos ou arbitrais, cujo valor seja igual ou superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo o administrador das Empresas Investidas, não obstante, informar o Comitê de Investimentos e o Administrador acerca de quaisquer decisões em relação às matérias deste item (viii) envolvendo valores inferiores a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Parágrafo Primeiro As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião ou que manifestarem seu voto por meio escrito, inclusive digital, independentemente do número de membros presentes.

Parágrafo Segundo O Administrador deverá cumprir e diligenciar para garantir a efetividade das deliberações do Comitê de Investimentos nas matérias sujeitas à sua competência, com exceção apenas daquelas que violem as normas legais e regulatórias aplicáveis.

Parágrafo Terceiro Os membros do Comitê de Investimentos, em hipótese alguma, deverão ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos

impostos aos Cotistas e por quaisquer contingências ou passivos materializados do Fundo e/ou dos Cotistas em relação aos negócios do Fundo, exceto nos casos dispostos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou nos casos em que o membro do Comitê de Investimentos não tenha agido movido por boa fé ou esteja em desacordo com suas obrigações previstas neste Regulamento, sendo certo que o não cumprimento pelo Fundo ou pelas Empresas Investidas de quaisquer formalidades ou obrigações na administração de seus negócios ou assuntos nos termos do presente Regulamento não justificará a responsabilização dos membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Quarto Da mesma forma, as pessoas indicadas pelo Comitê de Investimentos para os cargos de Consultor Especializado, de administradores das Empresas Investidas e de Diretor Presidente das Empresas Investidas, nos termos dos incisos (v) e (vi) deste Artigo 36º acima, em hipótese alguma deverão ser responsabilizadas por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Cotistas e por quaisquer contingências ou passivos materializados do Fundo e/ou dos Cotistas em relação aos negócios do Fundo, assim como das Empresas Investidas, exceto nos casos dispostos em lei, na regulamentação da CVM e neste Regulamento ou nos casos em que o Consultor Especializado, administrador das Empresas Investidas ou Diretor Presidente não tenha agido por boa fé ou esteja em desacordo com suas obrigações previstas neste Regulamento, sendo certo que o não cumprimento pelo Fundo ou pelas Empresas Investidas de quaisquer formalidades ou obrigações na administração de seus negócios ou assuntos nos termos do presente Regulamento não justificará a responsabilização do Consultor Especializado, dos administradores das Empresas Investidas ou do Diretor Presidente das Empresas Investidas.

Parágrafo Quinto O Fundo ou as Empresas Investidas, conforme aplicável, deverão reembolsar os membros do Comitê de Investimentos que incorram em despesas de viagens e outras despesas razoáveis relacionadas à condução dos negócios do Fundo.

Artigo 37º Os membros do Comitê de Investimentos reunir-se-ão pelo menos 4 (quatro) vezes ao ano e, também, sempre que necessário, em datas e horários previamente acordados, atendendo a convocação escrita feita com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência, realizada pelo Administrador, pelo Consultor Especializado, ou por solicitação de qualquer dos membros do Comitê de Investimentos. A convocação escrita poderá ser realizada por e-mail e será dispensada quando estiverem presentes à reunião todos os membros do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Primeiro Todas as decisões do Comitê de Investimento deverão ser aprovadas pelo voto da maioria simples de seus membros, exceto quando a lei ou este Regulamento estabelecerem quórum diverso.

Parágrafo Segundo As reuniões do Comitê de Investimentos serão instaladas na sede do Administrador ou em local por ele indicado, com a presença de, pelo menos, 2 (dois) de seus membros em exercício.

Parágrafo Terceiro O Comitê de Investimentos poderá reunir-se por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou outro meio semelhante, sendo válidas as deliberações manifestadas por tais meios de comunicação.

Parágrafo Quarto Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelos membros presentes e enviadas ao Administrador em até 5 (cinco) dias úteis após a sua realização.

Parágrafo Quinto Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer remuneração do Fundo pelo exercício de suas funções. No entanto, em razão dos trabalhos de *coaching* prestados às Empresas Investidas, poderão receber, individualmente, com exceção do membro indicado pelo Consultor Especializado, e diretamente das Empresas Investidas, a remuneração de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por ano.

Parágrafo Sexto O comparecimento de qualquer dos membros do Comitê de Investimento às reuniões suprirá qualquer eventual ausência da comunicação escrita endereçada ao membro do Comitê de Investimentos em questão, nos termos deste Artigo 37.

Parágrafo Sétimo A critério exclusivo do Comitê de Investimentos, indivíduos que não são membros do Comitê de Investimentos poderão participar de suas reuniões.

CAPÍTULO VIII – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 38º Adicionalmente à Taxa de Administração, podem constituir encargos do Fundo:

- (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;
- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (iii) registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na Instrução CVM 578;
- (iv) correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) honorários e despesas do Auditor Independente encarregado da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;

- (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo do Administrador e demais prestadores de serviço no exercício de suas respectivas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;
- (ix) inerentes à constituição, fusão, incorporação, transformação, cisão ou liquidação do Fundo no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido anualmente pelo IPC/FIPE, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de 2% (dois por cento), por exercício social;
- (x) inerentes à realização de Assembleia Geral e reuniões do Comitê de Investimentos, no valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigido anualmente pelo IPC/FIPE, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de 2% (dois por cento), por exercício social;
- (xi) com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira;
- (xii) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de outras consultoria especializada (que não o Consultor Especializado), no valor estimado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), corrigido anualmente pelo IPC/FIPE, ou por índice que venha a substituí-lo, acrescido de 2% (dois por cento), por exercício social;
- (xiii) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do Fundo;
- (xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (xvi) gastos da distribuição primária de Cotas.

Parágrafo Primeiro Quaisquer despesas não previstas no *caput* deste Artigo 38º como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo São passíveis de reembolso pelo Fundo despesas incorridas anteriormente ao seu registro na CVM, sem necessidade de ratificação dos custos pela Assembleia Geral de Cotistas, tais como as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico-legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, despesas com escrituração,

registros de documentos, inclusive na CVM e na ANBIMA, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro de funcionamento do Fundo na CVM, sendo certo que os comprovantes das despesas ora mencionadas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO IX – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, PATRIMÔNIO E INFORMAÇÕES

Artigo 39º O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo serem segregadas das do Administrador e do Custodiante.

Parágrafo Primeiro Os Valores Mobiliários das Empresas Alvo e das Empresas Investidas serão avaliados anualmente na forma da Instrução da CVM 579.

Parágrafo Segundo Não obstante o disposto acima, o Administrador poderá propor a reavaliação dos ativos da Carteira do Fundo, quando:

- (i) verificada a notória insolvência de alguma Empresa Investida;
- (ii) houver atraso e/ou não pagamento de dividendos, juros ou amortizações relativamente aos títulos e/ou Valores Mobiliários que tenham sido adquiridos pelo Fundo;
- (iii) houver pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou falência ou for decretada a falência de alguma das Empresas Investidas, concessão de plano de recuperação judicial ou extrajudicial de alguma das Empresas Investidas, bem como a homologação de qualquer pedido de recuperação judicial ou extrajudicial envolvendo alguma das Empresas Investidas;
- (iv) houver emissão de novas Cotas;
- (v) as Cotas venham a ser admitidas à negociação em mercados organizados;
- (vi) alienação significativa de ativos das Empresas Investidas;
- (vii) oferta pública de ações de qualquer das Empresas Investidas;
- (viii) mutações patrimoniais significativas, a critério do Administrador;
- (ix) permuta, alienação ou qualquer outra operação relevante com Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas;
- (x) aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral convocada por solicitação dos Cotistas; e

(xi) na hipótese de liquidação antecipada do Fundo.

Parágrafo Terceiro O exercício social do Fundo encerra-se no último dia do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 40º O Administrador deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos, e aos Cotistas, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, no prazo de até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I à Instrução CVM 578;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e Valores Mobiliários que a integram; e
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório do Auditor Independente e do relatório do Administrador a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e o Regulamento do Fundo.

Parágrafo Único A informação semestral referida no inciso (ii) do *caput* deste Artigo 40º deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

Artigo 41º O Administrador deverá disponibilizar à CVM e aos Cotistas, as seguintes informações eventuais sobre o Fundo:

- (i) edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;
- (ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária, caso as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados;
- (iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e
- (iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.

Parágrafo Primeiro Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) Dias Úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a) um relatório, elaborado pelo Administrador, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária,
- (ii) nas hipóteses listadas no Parágrafo Segundo do Artigo 39º acima, elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração, as quais deverão ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no inciso (ii) do Parágrafo Primeiro deste Artigo 41º acima quando estas se encerrarem 3 (três) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 42º O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas na forma prevista neste Regulamento e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, por meio de qualquer meio de comunicação cuja comprovação de recebimento pelo Cotista seja possível, e manterá disponível em sua sede e nas instituições responsáveis pela colocação de Cotas, sem exclusão de qualquer outro meio adicional, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua Carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à permanência no Fundo e possíveis interessados em adquirir Cotas, salvo com relação a informações sigilosas referentes às Sociedades Investidas, obtidas pelo Administrador sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos da respectiva Empresa Investida.

Parágrafo Primeiro Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

- (i) na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;
- (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

- (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Empresas Investidas.

Parágrafo Terceiro O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

Parágrafo Quarto A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos Cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas do fundo sejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO X – FATORES DE RISCO

Artigo 43º Não obstante a diligência do Administrador em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. Os recursos que constam na Carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **RISCO DE CRÉDITO:** Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Valores Mobiliários ou dos Outros Ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito dos emissores podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira do Fundo;
- (ii) **RISCO RELACIONADO A FATORES MACROECONÔMICOS E À POLÍTICA GOVERNAMENTAL:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em **(a)** perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira do Fundo, e **(b)** inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos

poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos no pagamento de amortizações e regates. Não obstante, o Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, de forma geral, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e, especificamente, à orientação política adotada por autoridades públicas competentes nos setores econômicos de atuação das Empresas Alvo, inclusive quanto a riscos relacionados à forma de aplicação, interpretação e/ou alteração da regulamentação aplicável ao desenvolvimento das atividades das Empresas Alvo. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, em passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, podem impactar significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente podem impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais do Fundo e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo;

- (iii) **RISCO DE MERCADO EM GERAL:** Consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como taxa de juros, liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. A queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas;
- (iv) **RISCOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS INVESTIDAS E AOS VALORES MOBILIÁRIOS DE EMISSÃO DAS EMPRESAS INVESTIDAS:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A Carteira do Fundo está concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Empresas Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Empresas Investidas, (ii) solvência das Empresas Investidas, e (iii) continuidade das atividades das Empresas Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Administrador e dos demais prestadores de serviços do Fundo, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Empresa Investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas

poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos;

- (v) **RISCO SOBRE A PROPRIEDADE DAS EMPRESAS INVESTIDAS:** Apesar de a Carteira do Fundo ser constituída, predominantemente, pelos Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas, a propriedade das Cotas não confere aos cotistas a propriedade direta sobre tais Valores Mobiliários. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os Valores Mobiliários e Outros Ativos da Carteira de modo não individualizado, no limite deste Regulamento e da legislação em vigor, proporcionalmente ao número de Cotas que detém no Fundo;
- (vi) **RISCO OPERACIONAL E FINANCEIRO DAS EMPRESAS INVESTIDAS:** Em virtude da participação nas Empresas Investidas, todos os riscos operacionais das Empresas Investidas poderão resultar em perdas patrimoniais e riscos operacionais e financeiros ao Fundo, impactando negativamente sua rentabilidade. Além disso, o Fundo influenciará na definição da política estratégica e na gestão das Empresas Investidas;
- (vii) **RISCO DE INVESTIMENTO NAS EMPRESAS ALVO CONSTITUÍDAS E EM FUNCIONAMENTO:** O Fundo poderá investir em Empresas Alvo plenamente constituídas e em funcionamento. Desta forma, existe a possibilidade de tais sociedades: **(a)** estarem inadimplentes em relação ao pagamento de tributos federais, estaduais ou municipais; **(b)** descumprirem obrigações relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; **(c)** possuírem considerável passivo trabalhista, ambiental, cível, administrativo, entre outros. Dessa forma, dependendo da complexidade da questão e dos montantes envolvidos, o Fundo e, conseqüentemente os Cotistas, poderão ter significativas perdas patrimoniais decorrentes dos eventos indicados acima;
- (viii) **RISCO DE DILUIÇÃO:** o Fundo poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos das normas legais e contratuais aplicáveis, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Empresas Investidas. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Empresas Investidas no futuro, o Fundo poderá ter sua participação no capital das Empresas Investidas diluída;
- (ix) **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO:** O Fundo adquirirá Valores Mobiliários de emissão, exclusivamente, das Empresas Alvo, e poderá adquirir Outros Ativos de emissão de um ou mais emissores, sendo que, além do disposto na política de investimento prevista neste Regulamento, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação setorial para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira, salvo aqueles previstos na regulamentação aplicável. O ora disposto poderá implicar em risco de concentração dos investimentos do Fundo em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Cotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados do Fundo poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único emissor;

- (x) **RISCO DE PATRIMÔNIO NEGATIVO:** os Cotistas não serão obrigados a aportar recursos adicionais no Fundo que excedam o valor contido no Compromisso de Investimento, salvo se imposto por lei, pela regulamentação da CVM ou por decisão judicial;
- (xi) **RISCO RELACIONADO ÀS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS:** O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
- (xii) **RISCOS DE LIQUIDEZ DOS ATIVOS DO FUNDO:** As aplicações do Fundo nos Valores Mobiliários apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez garantida. Caso o Fundo precise vender os Valores Mobiliários, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio do Fundo, e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas;
- (xiii) **RISCO DE LIQUIDEZ REDUZIDA DAS COTAS E DO MERCADO SECUNDÁRIO:** O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e, portanto, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas a qualquer momento, mas tão somente nas hipóteses previstas neste Regulamento e nas normas aplicáveis, incluindo o término do Prazo de Duração do Fundo e as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo. Se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolver desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las privadamente, visto que as Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que o fossem, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento não apresenta alta liquidez, o que acarretaria dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionaria a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao Cotista;
- (xiv) **RISCO DE RESTRIÇÕES À NEGOCIAÇÃO:** As Cotas não serão registradas para negociação no mercado secundário. Ainda que fossem, as Cotas da primeira emissão são objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476, de modo que somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre investidores qualificados (assim definidos nos termos da Resolução CVM 30 e da Instrução CVM 476) e, no caso de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição. Desta forma, caso o investidor precise negociá-las antes desse prazo, ele estará impossibilitado de fazê-lo;
- (xv) **PRAZO PARA RESGATE DAS COTAS:** Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do Prazo de Duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão resgatar suas Cotas, ou nas hipóteses de liquidação, conforme previsto neste Regulamento;

- (xvi) **RISCO DE AMORTIZAÇÃO EM ATIVOS:** Em caso de iliquidez dos Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos do Fundo, as Cotas do Fundo, por orientação do Assembleia Geral, poderão ser amortizadas mediante entrega de Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos aos Cotistas, proporcionalmente à sua participação no Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para alienar tais ativos entregues como pagamento da amortização;
- (xvii) **RESGATE POR MEIO DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS ATIVOS INTEGRANTES DE CARTEIRA DO FUNDO:** Este Regulamento estabelece que, ao final do Prazo de Duração ou em caso de liquidação antecipada, o Fundo poderá efetuar o resgate das Cotas mediante entrega de bens e direitos, caso ainda existam na Carteira do Fundo. Nesse caso, os Cotistas poderão receber Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos em dação em pagamento pelo resgate de suas Cotas, nas respectivas proporções de participação no Fundo, e poderão encontrar dificuldades para aliená-los;
- (xviii) **RISCO RELACIONADO AO DESEMPENHO PASSADO:** Ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação do Fundo que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou os demais prestadores de serviço do Fundo tenham de qualquer forma participado, os investidores devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pelo Fundo e/ou pelas Empresas Alvo. Ademais, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, ou dos demais prestadores de serviço do Fundo, tampouco de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, podendo ocorrer, inclusive, perda total do patrimônio líquido do Fundo e, conseqüentemente, dos recursos investidos pelos Cotistas. Ainda, não há qualquer garantia de que o Fundo encontrará investimentos compatíveis com sua política de investimento de forma a cumprir com seu objetivo de investimento. Considerando, também, o Prazo de Duração do Fundo, que poderá ser prorrogado, mediante deliberação da Assembleia Geral em tal sentido, os investimentos estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, sem limitação, variação nas taxas de juros e índices de inflação e variação cambial;
- (xix) **RISCOS DE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO E/OU AOS COTISTAS:** A legislação aplicável ao Fundo, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pelo Fundo, incluindo, sem limitação as leis tributárias e regulamentações específicas do mercado de fundos, está sujeita a alterações. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas do Fundo, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis existentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados do Fundo;
- (xx) **RISCO DE NÃO REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO PELO FUNDO:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento nas Empresas Alvo pode não ser condizente com o esperado pelo cotista. Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estarão disponíveis no momento e em quantidade conveniente ou

desejável à satisfação da política de investimento do Fundo, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos; e

(xxi) RISCOS RELACIONADOS ÀS EMPRESAS INVESTIDAS - Em virtude da participação nas Empresas Investidas, todos os riscos operacionais de cada uma das Empresas Investidas são também riscos operacionais do Fundo, visto que o desempenho do Fundo decorre do desempenho das Empresas Investidas. Nesse sentido, seguem abaixo riscos específicos relacionados ao investimento do Fundo nas Empresas Investidas:

- (a) Riscos gerais – Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A Carteira do Fundo estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas, as quais estarão invariavelmente expostas de forma concentrada ao setor educacional. Não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Empresas Investidas, (ii) solvência das Empresas Investidas e (iii) continuidade das atividades das Empresas Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da Carteira do Fundo e o valor das Cotas. Ainda, os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de emissão das Empresas Investidas, decorrentes de seu desinvestimento ou, ainda, de dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Empresa Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho desse setor e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Empresas Investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio do setor. Adicionalmente, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem há certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.
- (b) Risco legal – A performance das Empresas Investidas pode ser afetada em virtude de interferências legais aos seus projetos e aos setores em que atuem, bem como por demandas judiciais em que as Empresas Investidas figurem como réis, em razão de danos ambientais, indenizações por desapropriações e prejuízos causados a propriedades particulares.
- (c) Desconsideração da personalidade jurídica – O Fundo participará do processo decisório das Empresas Investidas. Dessa forma, caso haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma Empresa Investida, ou caso seja apurada sua responsabilidade pela eventual decretação de falência da Empresa Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Empresa Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Cotas.

- (d) Órgãos públicos – Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor das Empresas Investidas, ou como adquirente ou alienante de Valores Mobiliários de emissão de tais Empresas Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a Carteira do Fundo.
- (e) Companhia fechada – Os investimentos do Fundo poderão ser realizados em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas no Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Empresa Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da Carteira do Fundo e das Cotas.

(xxii) RISCO DE POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES – O Fundo poderá adquirir ativos de emissão das Empresas Alvo e/ou das Empresas Investidas, nas quais os membros do Comitê de Investimentos e Cotistas detenham ou venham a deter participação acionária, direta ou indiretamente. Além disso, desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador, de membros do Comitê de Investimentos ou de Cotistas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões relacionadas às Empresas Alvo e/ou às Empresas Investidas que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(xxiii) RISCO DE NÃO APROVEITAMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL – Nos termos do Artigo 2º, Parágrafo 4º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e alterações posteriores, para que os Cotistas, quando do resgate de suas Cotas, possam se beneficiar da alíquota de 15% (quinze por cento) de imposto de renda na fonte, incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, é necessário que (i) a Carteira do Fundo seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, e (ii) sejam atendidos os limites de diversificação de carteira e as regras de investimento constantes dos normativos emitidos pela CVM. Em caso de inobservância dos requisitos (i) ou (ii) mencionados acima, os rendimentos e ganhos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser submetidos à tributação pelo imposto de renda na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 (cento e oitenta e um) até 360 (trezentos e sessenta) dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para

aplicações de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

CAPÍTULO XI – LIQUIDAÇÃO

Artigo 44° O Fundo entrará em liquidação ao final de seu Prazo de Duração, conforme prorrogado, se for o caso, ou por deliberação da Assembleia Geral, cabendo ao Administrador notificar imediatamente os Cotistas sobre a liquidação do Fundo.

Artigo 45° No caso de liquidação do Fundo, o Administrador promoverá a divisão do patrimônio do Fundo entre os Cotistas, deduzidas a Taxa de Administração e quaisquer outras despesas do Fundo, na proporção de suas respectivas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Assembleia Geral aprovar tal divisão de patrimônio, e em todos os casos de acordo com o Artigo 46° deste Regulamento. A Taxa de Administração e os custos de liquidação deverão ser pagos pelo Fundo. Em hipótese alguma, será devido o Prêmio de Desempenho citado no Parágrafo Nono do Artigo 17, exceto quando a totalidade das distribuições aos Cotistas ultrapassar o capital integralizado corrigido por uma taxa de juros anual de 8% (oito por cento).

Artigo 46° Ao final do Prazo de Duração do Fundo ou em caso de liquidação antecipada, não havendo a disponibilidade de recursos, os Cotistas do Fundo poderão receber Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos constantes da Carteira do Fundo, como pagamento dos seus direitos, em dação em pagamento, conforme venha a ser decidido pela Assembleia Geral que deliberar pela liquidação do Fundo e sem descumprir as demais cláusulas deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a consenso referente aos procedimentos de dação em pagamento dos bens e direitos para fins de pagamento de resgate das Cotas e sua respectiva divisão entre os Cotistas, os Valores Mobiliários e Outros Ativos serão dados em pagamento aos Cotistas, mediante a constituição de um condomínio *pro indiviso*, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular sobre o valor total das Cotas no momento da deliberação. Depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da constituição do condomínio acima referido, o Administrador e o Custodiante estarão desobrigados em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo Segundo O Administrador deverá notificar os Cotistas, (i) para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de bens e direitos, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, (ii) informando a proporção de bens e direitos a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo Terceiro Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do envio da notificação, esta função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas emitidas pelo Fundo.

Parágrafo Quarto O Custodiante fará a custódia dos Valores Mobiliários e Outros Ativos pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da notificação referida no Parágrafo Terceiro deste Artigo 46º, acima, período no qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída, indicará ao Administrador e ao Custodiante data, hora e local para que seja feita a transferência de titularidade dos Valores Mobiliários e Outros Ativos. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos ativos da Carteira do Fundo, na forma do Artigo 334 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Quinto A liquidação do Fundo será conduzida pelo Administrador, observando-se: (i) as disposições deste Regulamento ou o que for deliberado na Assembleia Geral; e (ii) o tratamento igual a todas as Cotas do Fundo, sem privilégio de qualquer Cotista.

CAPÍTULO XII – CONFIDENCIALIDADE

Artigo 47º Cada um dos Cotistas assume, por meio deste Regulamento, o compromisso de manter completo e absoluto sigilo em relação a terceiros de todas e quaisquer informações e/ou documentos do Fundo e das Empresas Investidas, seja de natureza comercial, econômico-financeira, técnica, administrativa ou operacional, seja do próprio Fundo, de seus clientes, fornecedores e/ou colaboradores, a que os Cotistas venham a ter acesso por escrito, verbalmente ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, (as “Informações Confidenciais”), ficando desde já impedidos, sob qualquer pretexto, de divulgá-las, revelá-las ou reproduzi-las a terceiros sem a concordância expressa por escrito do Fundo. Os Cotistas ficam, ainda, obrigados a tomar todas as precauções necessárias ou convenientes para proteger o sigilo das Informações Confidenciais (“Compromisso de Confidencialidade”).

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo do Compromisso de Confidencialidade, o Cotista receptor poderá revelar as Informações Confidenciais aos seus diretores, administradores, empregados, colaboradores, representantes, agentes ou consultores que precisarem ter acesso a referidas Informações Confidenciais para cumprimento das obrigações do presente Acordo (os “Representantes”), sendo certo que, nessa hipótese, (a). o Compromisso de Confidencialidade assumido pelo Cotista receptor neste Regulamento estender-se-á aos Representantes; (b). os Representantes deverão ser expressamente informados pelo Cotista receptor da natureza confidencial das Informações Confidenciais; e (c). o Cotista receptor desde já assume a responsabilidade exclusiva pelo eventual inadimplemento deste Acordo por qualquer dos Representantes.

Parágrafo Segundo A violação do Compromisso de Confidencialidade assumido pelos Cotistas neste Regulamento ensejará ao Fundo e/ou aos Cotistas prejudicados, conforme for o caso, o direito a indenização pelas perdas e danos sofridos, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável, em caso de, por dolo ou culpa do Cotista receptor ou de seus Representantes ocorrer a divulgação ou vazamento da Informação Confidencial.

Parágrafo Terceiro O Compromisso de Confidencialidade não será exigível nos casos em que (a). as Informações Confidenciais tornarem-se disponíveis ao público em geral por qualquer meio que

não a violação do Compromisso de Confidencialidade; (b). a revelação, divulgação e/ou reprodução das Informações Confidenciais virem a ser exigidas por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes, sob pena de ser caracterizada desobediência ou outra penalidade; ou (c). a revelação das Informações Confidenciais tenha sido previamente autorizada por escrito pelo Cotista divulgador, nos termos deste Regulamento (desde que dentro dos limites da respectiva autorização). Na hipótese do item (b), acima, os Cotistas comprometem-se desde já a revelar, divulgar e/ou reproduzir apenas a Informação Confidencial ou sua parte que for necessária para satisfazer a exigência formulada por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes em questão e informar a sua ocorrência por escrito à parte divulgadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a fim de possibilitar que esta busque, se assim entender, medida de proteção contra tal revelação.

Parágrafo Quarto Os Cotistas concordam e reconhecem que:

- (i). as Informações Confidenciais não acarretam ao Cotista divulgador a responsabilidade pela sua precisão, não sendo dada garantia ao Cotista receptor da acuidade e precisão das Informações Confidenciais;
- (ii). o Cotista receptor abre mão de qualquer responsabilidade que o Cotista divulgador possa ter com relação ao uso – ou tomada de medida baseada em – das Informações Confidenciais;
- (iii). o Cotista receptor tem o direito de não utilizar as Informações Confidenciais, sem ter a obrigação de justificar tal ato ao Cotista divulgador; e
- (iv). as Informações Confidenciais não deverão ser, obrigatoriamente, utilizadas como base na elaboração de contratos que envolvam os Cotistas, exceto se mutuamente acordado entre os Cotistas, por escrito.

CAPÍTULO XIII – INDENIZAÇÃO

Artigo 48º Salvo restrição por lei e observado o disposto neste Regulamento, o Fundo e/ou as Empresas Investidas, conforme o caso, deverão indenizar cada Parte Indenizada contra todas as despesas incorridas por tal Parte Indenizada com relação a qualquer procedimento no qual a Parte Indenizada esteja envolvida em virtude de atuar em seu respectivo cargo, exceto nos casos que venha ser definido que a (i) Parte Indenizada não agiu de boa fé e no entendimento razoável de que o ato praticado por tal Parte Indenizada não foi feito no melhor interesse das Empresas Investidas, ou (ii) com relação a uma questão criminal, que tal Parte Indenizada tinha motivos razoáveis para crer que sua conduta era ilegal. Observadas as limitações acima, a indenização poderá ser dada pelas Empresas Investidas com relação a um procedimento no qual seja alegado que uma Parte Indenizada recebeu benefício pessoal indevido em virtude de seu cargo, independentemente de tal alegação surgir da atuação de tal Parte Indenizada em sua qualidade, exceto pelas questões relativamente às quais haja a determinação em caráter definitivo que um benefício pessoal indevido foi recebido pela Parte Indenizada.

Artigo 49º Uma Parte Indenizada somente será considerada como inelegível para indenização quando um advogado independente designado pelo Comitê de Investimentos determinar que a

indenização a tal Parte Indenizada seja uma violação à lei ou não esteja de acordo com as disposições previstas neste Regulamento.

Artigo 50º Não obstante quaisquer disposições contrárias previstas neste Regulamento, caso uma Parte Indenizada tenha obtido êxito no mérito da defesa de qualquer procedimento no qual esteve envolvida em virtude de sua posição como Parte Indenizada ou em virtude de sua atuação em tal posição (incluindo a conclusão de um procedimento investigativo ou outros procedimentos sem a imputação de culpa à Parte Indenizada), a Parte Indenizada será indenizada pelas Empresas Investidas por todas as despesas por ela incorridas com relação a tal procedimento.

Artigo 51º Exceto conforme restrito por lei e observadas as disposições previstas neste Regulamento, as despesas incorridas por uma Parte Indenizada na defesa de qualquer procedimento, incluindo um procedimento instituído pelas ou no direito das Empresas Investidas, poderão ser pagas pelas Empresas Investidas à Parte Indenizada antes da disposição final do procedimento. As Empresas Investidas poderão exigir que a Parte Indenizada assine um compromisso por escrito à restituição do valor de qualquer adiantamento caso seja determinado ou considerado, de acordo com este Regulamento, que a Parte Indenizada não faz jus à indenização. Qualquer compromisso feito por uma Parte Indenizada será uma obrigação geral ilimitada da Parte Indenizada que não precisa ser garantido e que poderá ser aceito sem levar em consideração a capacidade financeira da Parte Indenizada para fazer tal restituição. Nenhum adiantamento de despesas será feito caso seja determinado, de acordo com este Regulamento, com base nas circunstâncias conhecidas na época (sem investigação adicional), que a Parte Indenizada não faz jus à indenização.

Artigo 52º O Fundo e/ou as Empresas Investidas poderão contratar e manter um seguro em nome de qualquer Parte Indenizada, agente ou funcionário contra qualquer obrigação ou custo incorrido por tais pessoas em qualquer qualidade ou em virtude de sua qualidade como tal, tendo ou não as Empresas Investidas a possibilidade de indenizar tal obrigação ou custo. As Empresas Investidas poderão contratar seguro de indenização para o Consultor Especializado, seus administradores, e os membros do Comitê de Investimentos, desde que aprovado pelo e nos termos satisfatórios para o Comitê de Investimentos.

Artigo 53º (a) Sem limitação de qualquer outra disposição prevista no presente Regulamento ou em qualquer contrato assinado com relação ao presente Regulamento, o Fundo concorda em defender, indenizar e manter cada Cotista, suas respectivas afiliadas e sócios diretos e indiretos (incluindo os sócios dos sócios e os acionistas e investidores dos sócios), investidores, acionistas, conselheiros, diretores, funcionários e agentes (em conjunto, as “Partes Indenizadas dos Cotistas” e, individualmente, uma “Parte Indenizada do Cotista”), indenies contra todos e quaisquer danos, obrigações, impostos, multas, penalidades, custos e despesas razoáveis (incluindo, se limitação, os honorários advocatícios de um único advogado que representar as Partes Indenizadas do Cotista), conforme incorridos, de qualquer tipo ou natureza (oriundos ou não de reivindicações de terceiros e incluindo todos os Valores pagos com a investigação, defesa ou acordo destes), incorridos ou sofridos por qualquer Parte Indenizada do Cotista (“Perdas”), com base em, oriundos de, ou em virtude de (i) qualquer violação de qualquer avença ou acordo assumido pelo Fundo no presente Regulamento, ou (ii) quaisquer reivindicações de terceiros ou governamentais relativas, de qualquer forma, à qualidade de tal Parte Indenizada do Cotista como titular de valores mobiliários, credor,

conselheiro, agente, representante ou pessoa que controla o Fundo ou de outra forma relativas ao envolvimento de tal Parte Indenizada do Cotista com o Fundo (incluindo, sem limitação, todas e quaisquer Pessoas nos termos da lei ou regulamento, direta ou indiretamente relativas ao registro, compra, venda ou titularidade de quaisquer valores mobiliários do Fundo ou a qualquer obrigação fiduciária devida com relação a tanto), incluindo, sem limitação, com relação a qualquer ação ou reivindicação de terceiro ou governamental relativa a qualquer ação praticada ou omitida ou alegadamente praticada ou omitida por qualquer Parte Indenizada do Cotista como titular de valores mobiliários, credor, conselheiro, agente, representante ou pessoa que controla o Fundo ou, de outra forma, alegando responsabilidade da pessoa controladora ou responsabilidade da lei de valores mobiliários; desde que, contudo, o Fundo não seja responsável conforme tais Perdas sejam oriundas de ou baseadas (A) em uma declaração inverídica ou omissão ou alegação de declaração inverídica ou de omissão em uma declaração de registro ou prospecto feito com base e de acordo com as informações por escrito fornecidas ao Fundo pela ou em nome da Parte Indenizada do Cotista, ou (B) na conduta pela Parte Indenizada do Cotista que constitua fraude ou dolo.

(b) Caso a indenização prevista no item (a) acima seja considerada, por qualquer razão, pelo tribunal de jurisdição competente, indisponível a uma Parte Indenizada do Cotista com relação a quaisquer Perdas ali mencionadas, então o Fundo, em vez de indenizar tal Parte Indenizada do Cotista nos termos do presente Acordo, irá contribuir ao valor pago ou a ser pago por tal Parte Indenizada do Cotista em decorrência de tais Perdas (i) na proporção adequada de modo a refletir os benefícios relativos recebidos pelo Fundo e pelos Cotistas, ou (ii) caso a alocação prevista na alínea (i) acima não seja permitida pela lei aplicável, na proporção adequada de modo a refletir não apenas os benefícios relativos mencionados na alínea (i) acima, mas também a culpa relativa do Fundo e dos Cotistas com relação à ação ou omissão que deu origem a tais Perdas, bem como quaisquer outras considerações equitativas relevantes. A culpa do Fundo e dos Cotistas será determinada com base na relação, entre outras coisas, de uma declaração inverídica ou alegação de declaração inverídica de fato relevante ou omissão ou alegação de omissão de declaração de fato relevante às informações fornecidas pelo Fundo e pelos Cotistas e a intenção, conhecimento, acesso a informações e oportunidade de corrigir ou evitar tal declaração ou omissão pelas partes.

(c) O Fundo e os Cotistas concordam que não seria justo e equitativo se a contribuição prevista no item (b) acima fosse determinada por alocação proporcional ou per capita ou por meio de qualquer outro método de alocação que não leve em consideração as considerações equitativas mencionadas no item b, acima, deste Artigo 53.

Artigo 54º As disposições previstas neste Regulamento não serão interpretadas de modo a limitar os poderes de indenização do Fundo e das Empresas Investidas aos seus Cotistas, Partes Indenizadas, funcionários ou agentes na máxima extensão permitida por lei ou de celebração de contratos, compromissos ou acordos específicos de indenização permitidos por lei. A ausência de qualquer disposição expressa de indenização no presente Regulamento não limitará nenhum direito de indenização existente independentemente deste Regulamento. O Fundo e as Empresas Investidas firmarão, simultaneamente, acordos de indenização na forma e com conteúdo satisfatórios ao Comitê de Investimentos. O direito de indenização aqui previsto não será exclusivo de, e não irá afetar, nenhum outro direito ao qual uma Parte Indenizada ou Parte Indenizada do Cotista possa fazer jus conforme previsto por lei, de acordo com outros contratos ou de outra forma. Nada contido neste

Regulamento irá limitar quaisquer direitos legais de indenização existentes independentemente deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 55º Qualquer Cotista ou membro do Comitê de Investimentos, com exceção do Consultor Especializado e dos administradores das Empresas Investidas, poderá contratar ou deter participações em outros negócios que sejam similares aos ou concorrentes dos negócios do Fundo ou das Empresas Investidas, e a busca por tais negócios não será considerada indevida ou inadequada, nem conferirá ao Fundo, aos seus Cotistas e às Empresas Investidas quaisquer direitos relativos a tanto. Nenhum Cotista ou membro do Comitê de Investimento, com exceção do Consultor Especializado, será obrigado a apresentar uma oportunidade de investimento ao Fundo, mesmo que seja similar a ou concorrente com as atividades do Fundo, e tal Cotista ou membro do Comitê de Investimentos terá o direito de usufruir de qualquer oportunidade de investimento, individualmente ou em conjunto com terceiros, a seu exclusivo critério. A aprovação prévia do Comitê de Investimentos será necessária para o envolvimento do Consultor Especializado ou dos administradores das Empresas Investidas, em quaisquer atividades comerciais concorrentes.

Artigo 56º Exceto conforme disposição contrária expressa aqui prevista, todas as notificações, solicitações ou consentimentos necessários ou autorizados nos termos do presente Regulamento serão feitos por escrito e serão considerados como tendo sido entregues: (a) 3 (três) dias após a data de sua postagem por meio de carta registrada ou certificada, endereçada ao destinatário, com notificação de recebimento, (b) caso entregues pessoalmente ou por meio de portador ao destinatário, (c) mediante o recebimento de fax pelo destinatário, ou (d) mediante o recebimento de e-mail pelo destinatário. Tais notificações, solicitações ou consentimentos serão enviados (x) aos Cotistas nos seus números ou endereços indicados nos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento e Boletins de Subscrição, ou nos números ou endereços que o Cotista indicar por meio de notificação ao Administrador ou a todos os demais Cotistas, e (y) ao Administrador no endereço indicado no Artigo 13º. Sempre que qualquer notificação deva ser enviada conforme exigido por lei ou pelo Regulamento, sua renúncia por escrito, assinada pela pessoa que fizer jus à notificação, antes ou após a data ali indicada, será considerada equivalente ao envio de tal notificação. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre o Administrador, o Consultor Especializado, os membros do Comitê de Investimentos e os Cotistas.

Artigo 57º O presente Regulamento constitui o acordo integral dos Cotistas, do Gestor e do Administrador com relação ao Fundo e substitui todos os contratos e acordos anteriores com relação ao Fundo, verbais ou por escrito.

Artigo 58º Observadas as restrições relativas a transferência das Cotas previstas neste Regulamento, o presente Regulamento obriga e se reverte em benefício dos Cotistas e de seus respectivos herdeiros, representantes legais, sucessores e cessionários.

Artigo 59º O presente Acordo é regido por e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, exclusivas de seus princípios de conflito de leis. No caso de conflito entre as disposições aqui previstas e quaisquer disposições previstas na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, as disposições aqui previstas prevalecerão, conforme permitido por lei. Caso qualquer disposição aqui prevista ou a sua aplicação a qualquer pessoa ou circunstância seja considerada de qualquer forma inválida ou inexecutável, as demais disposições aqui previstas e a sua aplicação serão exequíveis na máxima extensão permitida por lei.

Artigo 60º Com relação ao presente Regulamento e às transações aqui contempladas, cada Cotista deverá assinar e entregar quaisquer documentos e instrumentos adicionais e praticar quaisquer atos adicionais necessários ou adequados à consecução das disposições e das transações aqui previstas, conforme solicitação do Administrador.

Artigo 61º Caso qualquer Cotista deixe de cumprir com qualquer avença ou obrigação prevista nos termos do presente Regulamento, independentemente do período pelo qual tal descumprimento persista, tal descumprimento não será renúncia ao direito de tal Cotista de exigir o cumprimento total do presente Regulamento no futuro. Nenhum consentimento ou renúncia, expresso ou implícito, a ou de qualquer violação ou inadimplemento no cumprimento de qualquer obrigação nos termos do presente Regulamento constituirá o consentimento ou a renúncia a qualquer outra violação ou inadimplemento no cumprimento desta ou de qualquer outra obrigação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 62º Para fins do presente Regulamento, todos os substantivos, pronomes e verbos aqui utilizados serão interpretados no gênero masculino, feminino, neutro, no singular ou no plural, aquele que for aplicável. Os títulos dos Capítulos e Artigos aqui contidos foram incluídos somente para fins de conveniência e referência, e não definem, limitem, estendem ou descrevem, de forma alguma, o escopo do presente Regulamento ou a intenção de qualquer disposição aqui prevista.

Artigo 63º O presente Regulamento poderá ser assinado em qualquer número de vias com o mesmo efeito como se todas as partes tivessem assinado o mesmo documento, e todas as vias serão consideradas em conjunto e constituirão o mesmo instrumento. A entrega da página de assinatura de uma via assinada por fax ou por outros meios eletrônicos terá a mesma validade de uma via original assinada do presente Regulamento.

Artigo 64º As disposições aqui previstas não se destinam a beneficiar qualquer credor ou outra pessoa para quem quaisquer dívidas ou obrigações são devidas pelo, ou que possa ter qualquer reivindicação contra o Fundo ou quaisquer de seus Cotistas, exceto pelos Cotistas em sua qualidade como tal. Não obstante qualquer disposição contrária aqui prevista, a nenhum credor ou pessoa serão conferidos os direitos aqui previstos, e nenhum credor ou pessoa poderá, em virtude do presente Regulamento, instituir qualquer reivindicação contra o Fundo ou qualquer Cotista.

Artigo 65º Em caso de morte ou incapacidade de qualquer Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

Artigo 66º O Fundo, o Administrador, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia. Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

Parágrafo Primeiro O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. A arbitragem será definitivamente decidida pela Câmara de Comércio Brasil Canadá (“CCBC”) ou sua sucessora, de acordo com as regras em vigor e conforme vigentes no momento de tal arbitragem. Todo o processo arbitral deverá ser conduzido em português ou, a pedido da parte, em inglês. Caso as regras da CCBC sejam silentes em qualquer aspecto procedimental, estas serão suplementadas pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Uma vez iniciada a arbitragem os árbitros deverão decidir qualquer controvérsia ou demanda de acordo com as leis do Brasil, inclusive as de cunho incidental, cautelar, coercitivo ou interlocutório.

Parágrafo Segundo Qualquer laudo arbitral proferido pelo tribunal arbitral deverá ser definitivo e vincular cada uma das partes que figuraram como partes da disputa, podendo tal laudo ser levado a qualquer tribunal competente para determinar a sua execução.

Parágrafo Terceiro Não obstante o exposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo 66º acima, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (i) obter medidas cautelares de proteção de direitos previamente à instituição da arbitragem, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à arbitragem como o único meio de solução de conflitos escolhido pelas partes; (ii) executar qualquer decisão do tribunal arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, o laudo arbitral e (iii) pleitear eventualmente a nulidade de referido laudo arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrerem ao poder judiciário, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

Parágrafo Quarto Os custos do procedimento arbitral serão arcados pelas partes, de acordo com as regras da CCBC.

.....

ANEXO I – SUPLEMENTO (CARACTERÍSTICAS DAS COTAS CLASSE D)

Classe de Cota:	Classe D
Valor da Cota Classe D	R\$ 1.000,00 (mil reais)
Número de Cotas – Classe D	Até 7.000 (sete mil cotas)
Valor Total de Cotas Classe D	Até R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)
Prazo de Duração:	Conforme Plano de Pagamento 1, Plano de Pagamento 2 ou Plano de Pagamento 3 [Planos de Pagamento], constantes da Proposta de alternativa de saída [Material de Apoio] apresentada aos cotistas e aprovada em assembleia geral de cotistas.
Titulares:	Investidores/cotistas que possuam individualmente participação de até 5% (cinco por cento) das cotas do Fundo. <i>Para fins de percentuais serão consideradas as participações individuais de cada cotista, sem observância de eventuais consolidações de participação entre cotistas e/ou grupo de cotistas ou classes de cotas;</i>
Amortização:	Observará os termos e condições previstos no Capítulo V - (“Amortizações e Resgate”) do Regulamento.
Resgate:	O resgate das Cotas Classe D deverá ser realizado dentro do prazo estabelecido no Plano de Pagamento 1, Plano de Pagamento 2 ou Plano de Pagamento 3 [Planos de Pagamento], constantes da Proposta de alternativa de saída [Material de Apoio] apresentada aos cotistas e aprovada em assembleia geral de cotistas.